



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADAS: Faculdade Única Ltda. e Faculdade Prominas Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 698, de 7 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de julho de 2021, instaurou procedimento sancionador e determinou a aplicação de medidas cautelares em face da Faculdade Única de Ipatinga (FUNIP), com sede no município de Ipatinga, no estado de Minas Gerais; da Faculdade Prominas de Montes Claros (PROMINAS) e do Instituto Superior de Educação de Ibituruna (ISEIB), ambos com sede no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
PROCESSO Nº: 23000.025221/2018-23		
PARECER CNE/CES Nº: 656/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 14/9/2022

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 698, de 7 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de julho de 2021, instaurou procedimento sancionador e determinou a aplicação de medidas cautelares em face da Faculdade Única de Ipatinga (FUNIP), com sede no município de Ipatinga, no estado de Minas Gerais; da Faculdade Prominas de Montes Claros (PROMINAS) e do Instituto Superior de Educação de Ibituruna (ISEIB), ambos com sede no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais.

A qualificação das Instituições de Educação Superior (IES) supramencionadas, assim como o objeto do presente procedimento, encontram-se descritos na Nota Técnica nº 20/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES (documento SEI nº 2014915) e Nota Técnica nº 104/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES (documento SEI nº 2886747) e, também, na Nota Técnica nº 36/2022/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES.

É oportuno destacar a Nota Técnica nº 104/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, abaixo transcrita *ad litteram*, porque contextualiza todo o processo em lide e as razões pelas quais as medidas de supervisão foram impostas, além de analisar minuciosamente os diversos recursos interpostos pelas recorrentes:

[...]

NOTA TÉCNICA Nº 104/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES

PROCESSO Nº 23000.025221/2018-23

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA - MG, FACULDADE ÚNICA DE IPATINGA - FUNIP, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO IBITURUNA - ISEIB, FACULDADE PROMINAS DE MONTES CLAROS

Análise de Processo de Supervisão motivado por denúncia externa. Apuração de indícios de irregularidades quanto à oferta de curso de graduação sem o devido ato autorizativo; indícios de oferta de curso de formação pedagógica para graduados

não licenciados na modalidade de educação a distância (EaD) e de curso de segunda licenciatura EaD em áreas nas quais a Instituição de Ensino Superior (IES) não dispõe de curso de licenciatura reconhecido; indícios de terceirização de atividade finalística educacional na oferta de educação superior; indícios de diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional; e indícios de irregularidade quanto ao Cadastro Nacional de Cursos de Especialização. Proposta de instauração de fase sancionatória com aplicação de medidas cautelares. Recursos interpostos pelas partes. Decisão impugnada mantida pela autoridade prolatora. Sugestão de encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE), nos termos do art. 63, § 2º do Decreto nº 9.235, de 2017.

I. RELATÓRIO

I.II. DO OBJETO

1. A presente Nota Técnica tem como finalidade a análise dos recursos:

1.1. Documento SEI nº 2785999, apresentado pela Faculdade Única de Ipatinga – FUNIP (cód. e-MEC nº 15450);

1.2. Documento SEI nº 2786031, apresentado pela Faculdade Prominas de Montes Claros – PROMINAS (cód. e-MEC nº 4821); e

1.3. Documento SEI nº 2785668, apresentado pelo Instituto Superior de Educação de Ibituruna – ISEIB (cód. e-MEC nº 3448).

2. A Portaria nº 698, de 07/07/2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 09/07/2021 (doc. SEI nº 2755384), instaurou o processo sancionador e aplicou as seguintes medidas cautelares, nos termos do art. 63, § 2º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017:

*I - suspensão da oferta de curso de formação pedagógica para graduados não licenciados e da oferta do curso de segunda licenciatura, nas modalidades presenciais e de Ensino a Distância (EaD), sob quaisquer designações, ofertados pela **FUNIP, pela Faculdade Prominas de Montes Claros e pelo ISEIB;***

*II - inclusão, nos presentes autos, da confirmação da suspensão da oferta irregular de cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados e da oferta do curso de segunda licenciatura, nas modalidades presenciais e EaD, sob quaisquer designações, ofertados pela **FUNIP, pela Faculdade Prominas de Montes Claros e pelo ISEIB;***

III - apresentação de documentos comprobatórios do controle da expedição e registro dos certificados emitidos por meio da oferta dos cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados e da oferta do curso de segunda licenciatura;

*IV - sobrestamento de processos regulatórios da oferta EaD que a **FUNIP** ou as demais **mantidas da mesma mantenedora** tenham protocolado;*

*V - sobrestamento de processos regulatórios da oferta EaD que a **Faculdade Prominas de Montes Claros** ou as demais **mantidas da mesma mantenedora** tenham protocolado;*

*VI - sobrestamento de processos regulatórios da oferta EaD que o **ISEIB** ou as demais **mantidas da mesma mantenedora** tenham protocolado;*

*VII - suspensão da prerrogativa de criação de novos polos EaD pela **FUNIP;***

*VIII - suspensão da prerrogativa de criação de novos polos EaD pela **Faculdade Prominas de Montes Claros;***

IX - sobrestamento de processos regulatórios dos cursos de graduação ofertados pelo ISEIB;

X - impedimento de protocolização de novos processos regulatórios pela FUNIP, pela Faculdade Prominas de Montes Claros e pelo ISEIB;

XI - suspensão da possibilidade de celebrar novos contratos de Financiamento Estudantil (Fies) pela FUNIP, pela Faculdade Prominas de Montes Claros e pelo ISEIB;

XII - suspensão da possibilidade de participação em processo seletivo para a oferta de bolsas do Programa Universidade para Todos (ProUni) pela FUNIP, pela Faculdade Prominas de Montes Claros e pelo ISEIB;

XIII - suspensão ou restrição da possibilidade de participação em outros programas federais de acesso ao ensino superior, pela FUNIP, pela Faculdade Prominas de Montes Claros e pelo ISEIB;

XIV - suspensão da oferta de cursos de graduação e de pós-graduação lato sensu na modalidade EaD de todas as IES cadastradas no polo de apoio presencial Avenida Acesita, nº 655, bairro Olaria, na cidade de Timóteo/MG, CEP 35180-207, conforme os códigos de endereço no sistema e-MEC;

XV - inclusão, nos presentes autos, das cópias dos certificados emitidos para os egressos dos cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados e para os egressos dos cursos de Segunda Licenciatura pela FUNIP, pela Faculdade Prominas de Montes Claros e pelo ISEIB;

XVI - impedimento de oferta de novas turmas do curso de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho da Universidade Cândido Mendes - UCAM (cód. e-MEC nº 1153), ou quaisquer cursos objetos da parceria com o Grupo PROMINAS;

XVII - inclusão, nos presentes autos, da confirmação da suspensão da oferta do curso de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho da UCAM, objeto da parceria com o Grupo PROMINAS, por parte da UCAM;

XVIII - inclusão, nos presentes autos, dos dados completos dos certificados dos egressos que foram validados junto ao CREA, por parte da UCAM;

XIX - inclusão, nos presentes autos, da cópia do certificado de conclusão do curso pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, inclusive em nome do egresso Jailson da Silva Matos, por parte da UCAM;

XX - inclusão, nos presentes autos, da cópia do PDI e do PPC do curso de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, por parte da UCAM, nos termos do art. 18 da Portaria Normativa nº 11/2017 e do art. 7º da Resolução nº 1, de 06/04/2018;

XXI - inclusão, nos presentes autos, da confirmação da atualização do Cadastro Nacional de Cursos de Especialização do sistema e-MEC, por parte da UCAM; e

XXII - inclusão, nos presentes autos, por parte da UCAM, das cópias dos contratos de trabalho dos docentes que ministraram/ministram as disciplinas no curso de especialização objeto da parceria com a empresa PROMINAS.

3. Esclarece-se que o recurso da UCAM foi tratado separadamente por conta da análise específica do pleito dessa Instituição de Ensino Superior (IES),

apresentada na Nota Técnica nº 20/2022/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES (doc. SEI nº 3188898), cuja decisão culminou no acatamento do recurso interposto pela IEs e recomendou revogar os efeitos da Portaria nº 698/2021, em relação à UCAM, mantida pela Associação Sociedade Brasileira de Instrução (cód. e-MEC nº 134), inscrita no CNPJ sob o nº 33.646.001/0001-67. O que culminou na Portaria nº 547, de 18/03/2022, no Diário Oficial da União (DOU), de 21/3/2022 (doc. SEI nº 3198754).

I.II. QUALIFICAÇÃO

4. Inicialmente, observa-se que a denúncia da Procuradoria da República no Município de Ipatinga (PRM-Ipatinga), nos termos do Ofício nº 632/2018, de julho de 2018 (doc. SEI nº 1198135), faz referência ao Instituto Prominas Serviços Educacionais Ltda quanto à possível oferta irregular de curso de graduação e de pós-graduação lato sensu na modalidade EaD, por meio do endereço eletrônico “www.ucamprominas.com.br”.

5. Conforme consta no citado endereço eletrônico, na aba: “Grupo Prominas/ Quem compõe o Grupo Prominas?” (Disponível em: <https://www.ucamprominas.com.br/duvidas/quem-compoe-o-grupo-prominas/>), tem-se a seguinte informação relacionada às instituições integrantes do Grupo Prominas, a saber:

5.1. Dentre as empresas pertencentes ao Grupo, na área educacional está a Faculdade Prominas Ltda., mantenedora das: Faculdade Única de Contagem, Ipatinga e Timóteo; da Faculdades Prominas de Montes Claros; do Instituto Superior de Educação Ibituruna e da Faculdade de Computação de Montes Claros - Facomp. (Disponível em: <https://www.ucamprominas.com.br/duvidas/quem-compoe-o-grupo-prominas/>).

6. As IESs do Grupo Prominas são mantidas pelas seguintes mantenedoras: **Faculdade Única Ltda e Faculdade Prominas Ltda.**

7. A mantenedora **Faculdade Única Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.495.498/0001-05, mantém as seguintes IES:

Código	Nome da Mantida	Endereço de funcionamento
12718	Faculdade Acesita – FACESITA, anteriormente denominada como Faculdade Prominas – PROMINAS	Avenida Acesita, nº 655, Olaria, Timóteo/MG, CEP 35180-207
14161	Faculdade Única de Contagem – FUNIC, anteriormente denominada como Faculdade Presidente Antônio Carlos de Contagem	Rua Professor Sigefredo Marques, nº 341, antiga Rua Três, Estância do Hibisco, Contagem/MG, CEP 32017-590
15450	Faculdade Única de Ipatinga – FUNIP, anteriormente denominada como Faculdade Presidente Antônio Carlos de Ipatinga	Rua Salerno, nº 299, Bethânia, Ipatinga/MG, CEP 35164-779
14242	Faculdade Única de Timóteo – FUNIT, anteriormente denominada como Faculdade Presidente Antônio Carlos de Timóteo	Avenida Ari Barroso, nº 765, Serenata, Timóteo/MG, CEP 35180-442 e Avenida Acesita, Campus Timóteo, nº 655, Olaria, Timóteo/MG, CEP 35180-207

Fonte: sistema e-MEC. Acesso em abril de 2020.

8. Por sua vez, destaca-se que a mantenedora **Faculdade Prominas Ltda.**, atual denominação social do Instituto Prominas Serviços Educacionais Ltda, é pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, sociedade civil, inscrita no CNPJ sob o nº 07.254.256/0001-74, com sede e foro na cidade de Coronel Fabriciano/MG. Conforme consta do cadastro do sistema e-MEC, evidencia-se que a PROMINAS é a entidade mantenedora de 3 (três) IES, a saber:

Código	Nome da Mantida	Endereço de funcionamento
4821	Faculdade Prominas de Montes Claros – PROMINAS	Rua Lírio Brant, nº 511, Melo, CEP: 39401-063, Montes Claros – MG (cód. de endereço nº 1077034)
3657	Faculdade Única de Montes Claros - Única	Rua Lírio Brant, nº 511, Melo, CEP: 39401-063, Montes Claros – MG (cód. de endereço nº 1082448)
3448	Instituto Superior de Educação de Ibituruna – ISEIB	Rua Lírio Brant, nº 511, Melo, CEP: 39401-063, Montes Claros – MG (cód. de endereço nº 659494)

Fonte: sistema e-MEC. Acesso em abril de 2020.

9. Conforme se depreende da leitura do quadro acima, cabe destacar que, de acordo com os registros do sistema e-MEC, as três IES estão localizadas no mesmo endereço, a saber, na Rua Lírio Brant, nº 511, Melo, CEP: 39401-063, Montes Claros/MG.

10. As IES que são os objetos deste processo administrativo serão detalhadas a seguir:

FACULDADE ÚNICA DE IPATINGA –FUNIP (CÓD. E-MEC Nº 15450)

10.1 A FUNIP, mantida pela Faculdade Única Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 32.495.498/0001-05, autorizada a ofertar os seus cursos nas modalidades presencial e EaD, oferta 47 (quarenta e sete) cursos superiores e 1.792 (mil, setecentos e noventa e dois) cursos de pós-graduação lato sensu - especialização -. Em consulta feita ao cadastro do sistema e-MEC, a IES tem os seguintes atos autorizativos institucionais:

ANO	ATO	Nº DO ATO	PRAZO
1997	Credenciamento	Portaria MEC nº 366/1997, publicação: 13/03/1997, ainda sob a denominação Faculdade Presidente Antônio Carlos de Ipatinga	Não há a informação
2014	Alteração de manutenção da IES	Portaria nº 716/2014, publicação: 28/11/2014, transferência de manutenção da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Ipatinga para a Única Educacional Ltda	Não se aplica
2016	Recredenciamento	Portaria nº 206, de 08/04/2016, publicação: 11/04/2016	3 anos
2017	Credenciamento EaD	Portaria nº 1.004, de 17/08/2017, publicação: 18/08/2017	4 anos
2019	Alteração de manutenção da IES	Transferência de manutenção da Faculdade Única de Ipatinga – FUNIP, da mantenedora Única Educacional Ltda (cód. e-MEC nº 15992), CNPJ 03.939.757/0001-33; para a mantenedora Faculdade Única Ltda (cód. e-MEC nº 17342), CNPJ 32.495.498/0001-05.	Não se aplica

Fonte: Cadastro do sistema e-MEC. Elaboração: CGSO/DISUP/SERES, agosto de 2020.

10.2. A FUNIP possui o Processo Regulatório nº 202108681 relacionado ao seu recredenciamento institucional EaD, na fase INEP - Avaliação.

10.3. A FUNIP possui o Processo Regulatório nº 201928461 relacionado ao seu recredenciamento institucional, bem como o Processo nº 201927295 de credenciamento como centro universitário, com fluxos ativos no sistema e-MEC, ambos os processos na fase INEP - Avaliação.

10.4. Vale considerar a existência de 286 (duzentos e oitenta e seis) endereços de polos de EaD ativos no cadastro da FUNIP no sistema e-MEC e dentre os respectivos endereços consta o polo de **Timóteo/MG (cód. e-MEC nº 1099327)**.

FACULDADE PROMINAS DE MONTES CLAROS – PROMINAS (CÓD. E-MEC Nº 4821)

10.5. A **PROMINAS de Montes Claros**, mantida pela Faculdade Prominas Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 07.254.256/0001-74, autorizada a ofertar os seus cursos nas modalidades presencial e EaD, oferta 10 (dez) cursos de graduação e 945 (novecentos e quarenta e cinco) cursos de pós-graduação lato sensu - especialização - e, conforme consta do cadastro do sistema e-MEC, tem os seguintes atos autorizativos institucionais:

ANO	ATO	Nº DO ATO	PRAZO
2004	Credenciamento	Portaria nº 462, de 10/04/2008, publicação: 11/04/2008	Vinculado ao Ciclo Avaliativo
2017	Recredenciamento	Portaria nº 409, de 24/03/2017, publicação: 27/03/2017	Vinculado ao Ciclo Avaliativo
2018	Transferência de Manutença	Portaria nº 489, de 12/07/2018, publicação: 13/07/2018	Vinculado ao Ciclo Avaliativo
2018	Credenciamento EaD	Portaria nº 1.065, de 18/10/2018, publicação: 19/10/2018	Vinculado ao Ciclo Avaliativo
2019	Alteração de Denominação de IES	Resolução nº 05, de 03/05/2019, publicação: 03/05/2019	Vinculado ao Ciclo Avaliativo

Fonte: Cadastro do sistema e-MEC. Elaboração: CGSO/DISUP/SERES, dezembro de 2020.

10.6. A Prominas possui o Processo Regulatório nº 202002216, referente ao recredenciamento institucional, em trâmite no sistema e-MEC, na fase Avaliação - INEP.

10.7. Vale considerar a existência de 144 (cento e quarenta e quatro) endereços de polos de EaD ativos no cadastro sistema e-MEC referente à **PROMINAS de Montes Claros** e dentre os respectivos endereços consta o **polo de Timóteo/MG (cód. e-MEC nº 1076683)**.

INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE IBITURUNA – ISEIB (CÓD. E-MEC Nº 3448)

10.8. O **ISEIB**, mantido pela Faculdade Prominas Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 07.254.256/0001-74, autorizado a ofertar os seus cursos na modalidade presencial, oferta 12 (doze) cursos superiores e 315 (trezentos e quinze) cursos de pós-graduação lato sensu - especialização - e, conforme consta do cadastro do sistema e-MEC, tem os seguintes atos autorizativos institucionais:

ANO	ATO	Nº DO ATO	PRAZO
2004	Credenciamento	Portaria nº 2.861, de 13/09/2004, publicação: 16/09/2004	Não há a informação
2018	Transferência de Manutença	Portaria nº 491, de 12/07/2018, publicação: 13/07/2018 da Faculdades Verde Norte (cód. e-MEC nº 3074) para Instituto Prominas Serviços Educacionais Ltda (cód. e-MEC nº 11897)	Não se aplica
2018	Recredenciamento	Portaria nº 1.313, de 07/12/2018, publicação: 10/12/2018	3 anos

Fonte: Cadastro do sistema e-MEC. Elaboração: CGSO/DISUP/SERES, agosto de 2020.

Têm-se ainda os seguintes processos regulatórios no sistema e-MEC:

201301741	Renovação de Reconhecimento de Curso	LETRAS - INGLÊS	Em análise
201815572	Reconhecimento de Curso	ENGENHARIA CIVIL	Em análise
201923939	Renovação de Reconhecimento de Curso	LETRAS - INGLÊS	Em análise
201923940	Renovação de Reconhecimento de Curso	MATEMÁTICA	Em análise
201923941	Renovação de Reconhecimento de Curso	HISTÓRIA	Em análise
201929215	Reconhecimento de Curso	EDUCAÇÃO ESPECIAL	Em análise

Fonte: Cadastro do sistema e-MEC. Elaboração: CGSO/DISUP/SERES, agosto de 2020.

10.10. Além disso, cabe salientar que o Processo Regulatório nº 200810426 relacionado ao pedido de credenciamento institucional para a oferta de educação na modalidade EaD **foi indeferido** na fase de parecer final pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC) e, também, na fase de recurso pelo Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior (CNE/CES) e Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno (CNE/CP), cuja decisão foi alicerçada pelos diversos conceitos e índices institucionais da oferta de ensino superior na modalidade presencial, e pela avaliação in loco realizada no âmbito do processo de credenciamento EaD, que evidenciaram fragilidades importantes e a falta de mínimo de qualidade quanto à infraestrutura do referido ISEIB. Tem-se atualmente o protocolo do Processo Regulatório nº 202022349 relativo ao novo pedido de credenciamento EaD.

I.III. RELATÓRIO

11. Em 09/07/2021, foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) a Portaria nº 698, de 07/07/2021 (doc. SEI nº 2755384), fundamentada pela Nota Técnica nº 20/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES (doc. SEI nº 2014915), em que se iniciou a fase de procedimento sancionador do presente Processo de Supervisão, cujos fatos podem ser resgatados na referida Nota Técnica, que demonstrou os indícios de irregularidades quanto à oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos, bem como a oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo, por parte da **FUNIP**, da **PROMINAS de Montes Claros** e do **ISEIB**.

12. Desse feito, considerando todo o conteúdo formal e material apresentado na presente instrução, obedecendo, assim, aos princípios do contraditório e da ampla defesa, contidos na Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999, a Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior (CGSO/DISUP/SERES) recebeu as petições protocolizadas pelas citadas IES, oportunidade para o exercício do contraditório, em respeito ao rito previsto no Decreto nº 9.235, de 2017, por meio do qual manifestaram suas irrisignações contra a publicação da Portaria nº 698/2021, e cada uma delas interpôs os seus recursos contra a instauração das medidas cautelares.

12.1. Em 27/07/2021, o Recurso interposto pela FUNIP foi anexado ao presente processo (doc. SEI nº 2785999).

12.1.1. Os argumentos da **FUNIP** apresentados no Ofício nº 433/2021/cgso processo nº 23000.025221/2018-23 (doc. SEI nº 2785999) foram os seguintes:

a) inexistência de oferta irregular de cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados e, também, curso de segunda licenciatura pela Faculdade Única de Ipatinga - FUNIP (cód. e-MEC nº 15450);

b) inexistem alunos matriculados na Faculdade Única de Ipatinga - FUNIP (cód. e-MEC nº 15450) no curso de graduação em bacharelado em Serviço Social na modalidade a Distância (EaD), pois todos os alunos do

curso em questão estão vinculados à Faculdade Prominas de Montes Claros - PROMINAS (cód. e-MEC nº 4821), que pertence ao mesmo Grupo Econômico controlador da Faculdade Única de Ipatinga - FUNIP (cód. e-MEC nº 15450);

c) a legalidade de dupla habilitação para o curso de Educação Física, por meio da Resolução CNE/CES nº 06/2018;

d) a regularidade e legalidade das instituições que funcionam no mesmo endereço - ausência de confusão de infraestrutura, corpo docente, acervos, dirigentes, pessoal, bibliografia ou biblioteca;

e) as penas ultrapassam a pessoa do ofensor e os cursos mencionados na nota técnica.

(Fl. 5 do SEI nº 2785999).

12.2. Em 27/07/2021, o Recurso interposto pela PROMINAS de Montes Claros foi anexado ao presente processo (doc. SEI nº 2786031).

*12.2.1. Os argumentos da Faculdade **Prominas de Montes Claros** apresentados no Documento (doc. SEI nº 2786031) foram os seguintes:*

Porém, é de extrema relevância destacar que NÃO EXISTE NENHUM ALUNO MATRICULADO NA FACULDADE PROMINAS DE MONTES CLAROS - PROMINAS (CÓD. E-MEC Nº 4821) PARA O CURSO DE LICENCIATURA EM EDUCAÇÃO ESPECIAL. Foi somente veiculada uma publicidade do curso que é oferecido pela Faculdade Única de Ipatinga - FUNIP (cód. e-MEC nº 15450). É importante destacar que a Faculdade Única de Ipatinga - FUNIP (cód. e-MEC nº 15450) pertence ao mesmo Grupo Econômico controlador da Faculdade Prominas de Montes Claros - PROMINAS (cód. e-MEC nº 4821). (Fl. 5 do SEI nº 2786031).

12.3. Em 23/07/2021, o Recurso interposto pelo ISEIB foi anexado ao presente processo (doc. SEI nº 2785668).

*12.3.1. Os argumentos do **ISEIB** apresentados no Ofício S/Nº (doc. SEI nº 2785668) foram os seguintes:*

a) inexistente oferta irregular de curso de Licenciatura em Educação Especial na modalidade EaD;

b) inexistem alunos matriculados na ISEIB no curso de Licenciatura em Educação Especial na modalidade EaD - todas as matrículas indicadas são de alunos PRESENCIAIS;

c) regularidade e legalidade das instituições que funcionam no mesmo endereço - ausência de confusão de infraestrutura, corpo docente, acervos, dirigentes, pessoal, bibliografia ou biblioteca;

d) as penas ultrapassam a pessoa do ofensor e os cursos mencionados na nota técnica. (Fl. 5 do SEI nº 2785668)

12.3.2. O ISEIB afirmou que ocorreram “aproveitamentos de créditos da oferta de licenciatura em educação especial da modalidade presencial”:

Nesse diapasão, não houve nenhuma infração, não havendo NENHUM aluno matriculado no Instituto Superior de Educação de Ibituruna (cód. e-MEC nº 3448) para o curso de licenciatura em Educação Especial na modalidade a distância (EaD), faltando materialidade para subsistência de processo regulador em face da Impugnante. (Fl. 7 do SEI nº 2785668).

Neste caso, caso houvesse ocorrido à alegada oferta por parte do Instituto Superior de Educação de Ibituruna (cód. e-MEC nº 3448), o que já

dito exaustivamente que não ocorreu, não se trataria de segunda licenciatura, mas sim de mero APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS, para formação na modalidade presencial.

O aproveitamento de conhecimentos está regulamentado pelo art. 47 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e pelo Parecer CNE/CES nº 282/2002. (Fl. 8 do SEI nº 2785668).

*13. Em 06/08/2021, a **FUNIP** enviou o recurso doc. SEI nº 2806219, a Faculdade **Prominas de Montes Claros** enviou o recurso doc. SEI nº 2806162 e o **ISEIB** enviou o recurso doc. SEI nº 2806083, todos os documentos contendo os mesmos argumentos ao CNE, nos termos do art. 63, § 2º, do Decreto nº 9.235, de 2017, cujo documento foi remetido à SERES/MEC para manifestação, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999, e posterior encaminhamento da documentação a esse CNE para a devida apreciação do pleito.*

14. Em 10/09/2021, o Processo de Supervisão nº 23000.006123/2019-78 foi anexado ao presente Processo de Supervisão, a partir dos termos do Despacho Ordinatório nº 256/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES (doc. SEI nº 2862478).

14.1. Trata-se de processo judicial impetrado em face da mantenedora Faculdade Prominas Ltda. em função de suposta irregularidade na utilização de cadastro de docente das IES do Grupo Prominas nos dados do curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho pertencente à UCAM.

14.2. Em função disso, as IESs FUNIP, PROMINAS Montes Claros e ISEIB foram notificadas sobre a respectiva anexação.

15. Em 23/09/2021, a PROMINAS Montes Claros, o ISEIB e a FUNIP se manifestaram mais uma vez nos autos (doc. SEI nº 2890362; doc. SEI nº 2891219; e doc. SEI nº 2890267), ressaltando que o docente citado nos autos do Proc. 23000.006123/2019-78 não faz parte mais do quadro das IESs do Grupo Empresarial e de que não há mais parceria com a UCAM.

*16. Em 17/01/2022, a **FUNIP** apresentou manifestação complementar (doc. SEI nº 3091823).*

16.1. os principais argumentos da FUNIP foram sobre: (i) a reestruturação do site da IES, de modo que os anúncios de outras instituições do grupo foram completamente retirados; (ii) o arquivamento do Inquérito Civil nº 1.22.010.000054/2018-71, da PRM-Ipatinga; (iii) que não há aluno matriculado na FUNIP para o curso de bacharelado em Serviço Social, na modalidade EaD; e (iv) a ausência de autoria e materialidade de irregularidade em face da FUNIP, pois não houve formação de turmas.

*17. Em 24/01/2022, por meio do Recurso (doc. SEI nº 3097160), a **FUNIP** enviou os mesmos complementos de argumentos ao CNE, que foi encaminhado à SERES para a devida apreciação do pleito.*

*18. Em 20/01/2022, a Faculdade **PROMINAS Montes Claros** apresentou manifestação complementar (doc. SEI nº 3097003).*

18.1. os principais argumentos da Faculdade PROMINAS Montes Claros foram: (i) a defesa da divulgação do curso de segunda licenciatura em educação especial no sítio eletrônico da IES; (ii) a falta de confusão de acervo e corpo docente entre as mantidas; e (iii) o arquivamento e ausência de elementos probatórios do Inquérito Civil e a Ação Civil Pública nº 1.22.010.000054/2018-71, que subsidiaram a abertura do processo de supervisão.

*19. Em 26/01/2022, por meio da Manifestação (doc. SEI nº 3106055) o **ISEIB** apresentou manifestação complementar.*

19.1. os argumentos do ISEIB foram: (i) de que não realizou qualquer divulgação referente ao cursos de segunda graduação em educação especial; (ii) de que foi uma confusão ocorrida no site e já promoveu a retirada dos anúncios; (iii) as denúncias são indícios de suposta irregularidade; (iv) há diferenciação de acervo e corpo docente entre as mantidas; (v) sobre o arquivamento e ausência de elementos probatórios do Inquérito Civil e a Ação Civil Pública nº 1.22.010.000054/2018-71, que subsidiaram a abertura do processo de supervisão.

20. Em 27/01/2022, por meio do Ofício 006/2022 (doc. SEI nº 3109311), a **FUNIP** apresentou manifestação complementar, relatando o pedido de encaminhamento do processo ao CNE, nos termos do art. 9º da Portaria Normativa MEC nº 315, de 4 abril de 2018.

21. Em 03/02/2022, ocorreu a reunião da CGSO/DISUP/SERES com representantes da FUNIP e da PROMINAS Montes Claros, realizada a pedido das referidas instituições, conforme ata (doc. SEI nº 3137778).

21.1. Nessa reunião, foram apresentados os mesmos argumentos das manifestações complementares da PROMINAS Montes Claros (doc. SEI nº 3097003) e da FUNIP (doc. SEI nº 3091823). Não estiveram presentes quaisquer representantes do ISEIB.

21.2. Em decorrência da reunião, foram solicitados maiores esclarecimentos e documentos:

21.2.1. A CGSO/DISUP/SERES, por meio do Ofício nº 85/2022/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC (doc. SEI nº 3145390), solicitou à FUNIP:

a relação de estudantes para os quais foram realizados **aproveitamentos e equivalências de disciplinas** para matrícula nos cursos EaD de:

Licenciatura em Pedagogia (cód. e-MEC nº 1313489);

Licenciatura em Filosofia (cód. e-MEC nº 1439429);

Licenciatura em Ciências Sociais (cód. e-MEC nº 1439427);

Licenciatura em Ciências Biológicas (cód. e-MEC nº 1439425);

Licenciatura em Física (cód. e-MEC nº 1439431);

Licenciatura em Geografia (cód. e-MEC nº 1439433); e

Licenciatura em Química (cód. e-MEC nº 1439442).

ofertados pela **FUNIP** desde **12/09/2017**, em planilha eletrônica editável (*.xls), indicando individualmente o nome, o CPF, o telefone, o endereço e o endereço de e-mail;

as cópias e documentos apresentados ao registro acadêmico pelos alunos egressos/matriculados nos cursos de Graduação e no período acima citados;

as cópias dos contratos de prestação de serviços assinados pelos alunos egressos/matriculados nos cursos de Graduação e no período acima citados;

as cópias dos livros de controle de emissão dos certificados e diplomas emitidos para alunos egressos/matriculados nos cursos de Graduação e no período acima citados; e

as cópias dos relatórios do Censo da Educação Superior dos cursos de Graduação e no período acima citados.

a relação de estudantes que cursam **Bacharelado em Serviço Social** ofertado pela **FUNIP** desde **2019**, em planilha eletrônica editável (*.xls),

indicando individualmente o nome, o CPF, o telefone, o endereço e o endereço de e-mail;

*as cópias dos contratos de prestação de serviços assinados pelos alunos egressos/matriculados no curso de Graduação de **Bacharelado em Serviço Social** a partir do período acima citado;*

*as cópias das listas de frequência e documentos cujas assinaturas comprovem a matrícula e a frequência às aulas presenciais pelos alunos egressos/matriculados no curso de **Bacharelado em Serviço Social**; e*

as cópias dos relatórios do Censo da Educação Superior do curso de Graduação a partir do período acima citado.

A cópia dos PPCs dos cursos de Bacharelado e de Licenciatura em Educação Física EaD, que contemplem as adequações das ementas relativas ao curso de graduação em Educação Física na modalidade EaD, com base nas diretrizes curriculares da Resolução CNE/CES nº 06/2018, com as respectivas cópias das atas do NDE, órgãos colegiados e superiores da IES, de tal maneira que justifique a dupla habilitação para o referido curso EaD, pela FUNIP.

21.2.2. A CGSO/DISUP/SERES, por meio do Ofício nº 75/2022/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC (doc. SEI nº 3137813), solicitou à PROMINAS:

a relação de estudantes matriculados no curso de Graduação em Licenciatura em Educação Especial, ofertado pela Faculdade PROMINAS Montes Claros desde 2017, conforme a data especificada na divulgação citada acima, em planilha eletrônica editável (.xls), indicando individualmente o nome, o CPF, o telefone, endereço, e o endereço de e-mail;*

cópias e documentos de comprovantes de residências apresentados ao registro acadêmico pelos alunos egressos/matriculados no curso de Graduação em Licenciatura em Educação Especial, acima citado;

as cópias das listas de frequência e documentos cujas assinaturas comprovem a matrícula e a frequência às aulas pelos alunos egressos/matriculados no curso de Graduação em Licenciatura em Educação Especial, acima citado;

as cópias dos contratos de prestação de serviços assinados pelos egressos do curso de Graduação em Licenciatura em Educação Especial, ofertado pela Faculdade PROMINAS Montes Claros, no período acima citado;

as cópias dos livros de controle de emissão dos diplomas emitidos para o curso de Graduação em Licenciatura em Educação Especial, ofertado pela Faculdade PROMINAS Montes Claros, no período acima citado; e

as cópias dos contratos de trabalho dos docentes que ministraram as disciplinas no curso de Graduação em Licenciatura em Educação Especial, ofertado pela Faculdade PROMINAS Montes Claros, no período acima citado; e

as cópias dos relatórios do Censo da Educação Superior do curso de Graduação em Licenciatura em Educação Especial, ofertado pela Faculdade PROMINAS Montes Claros, no período acima citado.

21.2.3. A CGSO/DISUP/SERES, por meio do Ofício nº 84/2022/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC (doc. SEI nº 3143885), solicitou ao ISEIB:

a relação de estudantes matriculados no curso de Graduação em Licenciatura em Educação Especial, ofertado pelo ISEIB desde 2017, conforme a data especificada na divulgação citada acima, em planilha eletrônica editável (.xls), indicando individualmente o nome, o CPF, o telefone, endereço, e o endereço de e-mail;*

cópias e documentos de comprovantes de residências apresentados ao registro acadêmico pelos alunos egressos/matriculados no curso de Graduação em Licenciatura em Educação Especial, acima citado;

as cópias das listas de frequência e documentos cujas assinaturas comprovem a matrícula e a frequência às aulas pelos alunos egressos/matriculados no curso de Graduação em Licenciatura em Educação Especial, acima citado;

as cópias dos contratos de prestação de serviços assinados pelos egressos do curso de Graduação em Licenciatura em Educação Especial, ofertado pelo ISEIB, no período acima citado;

as cópias dos livros de controle de emissão dos diplomas emitidos para o curso de Graduação em Licenciatura em Educação Especial, ofertado pelo ISEIB, no período acima citado;

as cópias dos contratos de trabalho dos docentes que ministraram as disciplinas no curso de Graduação em Licenciatura em Educação Especial, ofertado pelo ISEIB, no período acima citado; e

as cópias dos relatórios do Censo da Educação Superior do curso de Graduação em Licenciatura em Educação Especial, ofertado pelo ISEIB, no período acima citado.

22. Em 21/03/2022, por meio do Documento (doc. SEI nº 3200993), última apresentação de defesa da Faculdade **Prominas de Montes Claros**, ressaltou ter feito uma divulgação do curso para o ISEIB e, por não haver formação de turmas para a Educação Especial, não enviou os documentos solicitados.

23. No mesmo 21/03/2022, o **ISEIB** respondeu (doc. SEI nº 3200520) que:

23.1. *as divulgações não foram postadas na página oficial do facebook do ISEIB e que os usuários também não tinham autorização para a divulgação de tais cursos; e*

23.1. *o ISEIB já estava devidamente autorizado a ofertar o curso de Educação Especial na modalidade presencial por meio da Portaria MEC/SERES nº 675/2017.*

24. Em 23/03/2022, por meio do Ofício S/Nº (doc. SEI nº 3205858), a **FUNIP** argumentou:

24.1. *que está corrigindo a divulgação de informações incorretas;*

24.2. *que não houve a formação de turmas irregulares;*

24.3. *em relação ao curso de Serviço Social EaD pela FUNIP, declarou que se trata da divulgação do curso de Serviço Social EaD da IES Prominas Montes Claros;*

24.4. *que decidiu encerrar as atividades do Polo Timóteo da Faculdade Única, localizado na Avenida Acesita, nº 655, bairro Olaria, na cidade de Timóteo/MG, CEP 35180-207;*

24.5. *que enviou o Projeto Pedagógico de Curso (PPC) de Educação Física (docs. SEI nº 3205860 e SEI nº 3205864); e*

24.6. *enviou os documentos relacionados aos alunos com aproveitamento de disciplinas e transferências para graduações em*

licenciatura de Pedagogia, Filosofia, Ciências Sociais, Ciências Biológicas, Química, Física e Geografia.

25. *Ressalta-se que em todas as manifestações complementares da FUNIP, da Faculdade PROMINAS Montes Claros e do ISEIB há argumentos comuns em relação à individualização das condutas e em relação à instauração do procedimento saneador, argumentando não terem tido nenhum estudante matriculado nos cursos notificados pelo presente processo de supervisão.*

II. ANÁLISE

II.I. DOS ASPECTOS FORMAIS

26. *Resgata-se que os recursos ora interpostos pela FUNIP (docs. SEI nº 2785999, SEI nº 2890267 e SEI nº 3205858); pela PROMINAS Montes Claros (docs. SEI nº 2786031, SEI nº 2890362 e SEI nº 3200993) e pelo ISEIB (docs. SEI nº 2785668, SEI nº 2891219 e SEI nº 3200520), recorrem da determinação da Portaria nº 698, de 07/07/2021, publicada no DOU de 09/07/2021 (doc. SEI nº 2755384).*

27. *As referidas IESs enviaram os mesmos argumentos ao CNE. Resgata-se, a FUNIP, por meio do doc. SEI nº 2806219 e complemento (doc. SEI nº 3109311), a Faculdade PROMINAS Montes Claros, por meio do doc. SEI nº 2806162, e o ISEIB, por meio do doc. SEI nº SEI nº 2806083.*

28. *A Nota Técnica nº 20/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES (doc. SEI nº 2014915), elaborada no âmbito deste Processo Sancionador nº 23000.025221/2018-23, de competência da CGSO, subordinada à DISUP/SERES/MEC, determinou à FUNIP, à PROMINAS Montes Claros e ao ISEIB a instauração de procedimento sancionador com aplicação de medidas cautelares de sobrestamento de processos regulatórios da oferta EaD; a suspensão da prerrogativa de criação de novos polos EaD; e o impedimento de protocolização de novos processos regulatórios.*

29. *Preliminarmente, salienta-se que os requisitos de admissibilidade e conhecimento de Recurso foram cumpridos, assim como foi interposto tempestivamente: chegada ao protocolo do MEC em 27/07/2021 e chegada ao protocolo do CNE em 06/08/2021.*

30. *Nessa seara, evidencia-se que, apesar da manifestação dos advogados interessados na lide, encaminhadas com procuração devida, entende-se que as IES possuem interesse na reforma das cautelares aplicadas contra os seus cursos proferida pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior.*

31. *Portanto, os recursos devem ser conhecidos.*

II.II. DOS ASPECTOS MATERIAIS

Faculdade Única de Ipatinga – FUNIP (cód. e-MEC nº 15450)

32. *Observa-se que as alegações apresentadas pela FUNIP não merecem prosperar, senão vejamos:*

33. *A FUNIP argumentou em favor do ARQUIVAMENTO do presente processo, por ausência de indícios mínimos de materialidade ou pela transformação em procedimento saneador (fl. 25 do doc. SEI nº 3091823).*

34. *A FUNIP argumentou sobre a falta de irregularidade no presente processo de supervisão:*

Porém, ao tomar conhecimento da manifestação desta SERES esta IES prontamente retirou toda e qualquer informação nesse sentido, sendo, por isso, que não existem diplomas e/ou certificados a serem encaminhados, pois não existem egressos dos cursos de formação pedagógica para graduados não

licenciados e nem para os cursos de segunda licenciatura, ministrados pela Faculdade Única de Ipatinga – FUNIP (grifos nossos).

Portanto, nenhum dos elementos de oferta que pudessem representar qualquer desconformidade já foram corrigidos. Ademais, cumpre destacar que o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública que subsidiaram a abertura do processo de supervisão já foram arquivados por ausência de elementos probatórios e que a Faculdade Única de Ipatinga nem foi mencionada na referida ação.

A Sentença de arquivamento aduziu que não havia prova hábil que demonstrasse ser a Prominas a ofertante dos cursos nas modalidades Presencial e EAD, uma vez que a Faculdade Única se encontra registrada e autorizada pelo Ministério da Educação para oferta dos cursos nas modalidades Presencial e EaD. [...] (Fl. 07 do doc. SEI nº 3091823).

35. Complementou por agumentar que o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública que subsidiaram a abertura do processo de supervisão já foram arquivados por ausência de elementos probatórios e que a mesma nem foi mencionada na referida ação.

*36. Ressalta-se que esta DISUP/SERES defende que, a legislação que rege o processo administrativo federal e a regulamentação processual da educação superior, como é o caso do Decreto nº 9.235, de 2017 e da Portaria nº 315/2018, estabelece como obrigação da SERES/MEC se **basear no princípio da busca da verdade material na fase instrutória do processo**, com o objetivo de analisar, esclarecer e tornar evidente quais sejam os indícios de irregularidades e deficiências no período do procedimento preparatório para decidir qual será a próxima fase do procedimento administrativo:*

Art. 4º Nos termos do art. 62 do Decreto nº 9.235, de 2017, o processo administrativo de supervisão poderá ser constituído das fases:

[...]

*§ 1º O procedimento preparatório é fase preliminar do processo administrativo de supervisão na qual a SERES, **com vistas ao esclarecimento dos indícios de irregularidades e deficiências**, poderá requisitar documentos, realizar verificações ou auditorias, inclusive in loco, e demais medidas necessárias à instrução do caso. (Portaria nº 315, de 4 de abril de 2018 - grifos nossos).*

*Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão **realizam-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo**, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias. (Lei nº 9784, de 1999 - grifos nossos).*

37. Destaque-se, ainda, que a DISUP/SERES consigna que, conforme expresso no Decreto nº 9.235, de 2017, em seu art. 1º, § 2º, preconiza que as funções de supervisão se realizam mediante ações preventivas ou corretivas a fim de zelar pela regularidade e pela qualidade da oferta dos cursos de graduação e de pós-graduação lato sensu, nas modalidades presencial e EaD, e das IES que os ofertam, e buscarão resguardar o interesse público.

38. *Nessa seara, tem-se que os atos autorizativos fixam os limites de atuação dos agentes públicos e que a autonomia universitária concedida à FUNIP não a desobriga de cumprir com a legislação educacional, na medida em que não se caracteriza como uma instituição independente do sistema, legitima-se a aplicação das cautelares dispostas na Portaria nº 698/2021 (doc. SEI nº 2755384).*

39. *Em que pese a FUNIP argumente que a oferta de cursos de formação pedagógica e de segunda graduação é regular, conforme ipsius litteris:*

[...] somente ofereceu cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados e cursos de segunda licenciatura a partir do momento que foi feito o pedido de reconhecimento para o curso de licenciatura correspondente, e que, conseqüentemente, eram considerados reconhecidos, nos termos do artigo 101 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

[...]

Nesse liame, a instituição que está autorizada a expedir e registrar diplomas para o curso principal, obviamente está autorizada a expedir e registrar diplomas para os cursos que dele decorrem, como a formação pedagógica e a licenciatura. (Fl. 7 do doc. SEI nº 2785999).

40. *Observa-se a interpretação enviesada da legislação vigente que trata da oferta da formação pedagógica de docentes e da oferta de segunda graduação, pois está claro na Portaria Normativa MEC nº 23/2017 que o reconhecimento é somente para fins de expedição e registro de diplomas da turma inicial:*

Art. 101. Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido concluídos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas.

41. *Ressalta-se que a própria IES reconheceu a interpretação errônea acerca do art. 101 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017:*

Cumprе assinalar que a divulgação dos cursos em novembro de 2020 se deu com base na interpretação de que uma vez que o pedido de reconhecimento já está em trâmite haveria a possibilidade de ofertar a segunda licenciatura (nos termos do art. 101 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017. (fl. 07 do doc. SEI nº 3091823)

42. *Os protocolos e-MEC de Reconhecimento de Cursos EAD dos cursos de licenciatura em Geografia (cód. e-MEC nº 1439433); em Filosofia (cód. e-MEC nº 1439429); em Ciências Biológicas (cód. e-MEC nº 1439425); e em Química (cód. e-MEC nº 1439442) estão sobrestados em função da Portaria nº 698/2021.*

43. *O curso de licenciatura em Ciências Sociais (cód. e-MEC nº 1439427) tem protocolo de reconhecimento aberto em 19/04/2022, contrariando a Portaria nº 698/2021.*

44. *Recorda-se que não existe ato autorizativo que legitime legalmente a oferta de curso de formação pedagógica para graduados não licenciados e cursos de segunda licenciatura pela FUNIP, portanto, o pedido de reconhecimento dos cursos acima citados se apresenta como uma expectativa de direito, a ser confirmada ou negada ao final de todo o processo regulatório de reconhecimento.*

45. *Conforme citado anteriormente no presente expediente, restou registrado por veículos digitais de consultores digitais contratados pela FUNIP, inclusive sendo um deles institucional da própria FUNIP (docs. SEI nº 3145390 e SEI nº 3205858) de*

atos preparatórios para a futura oferta de curso superior na modalidade EaD, para o qual a IES não possui autorização deferida pelo MEC.

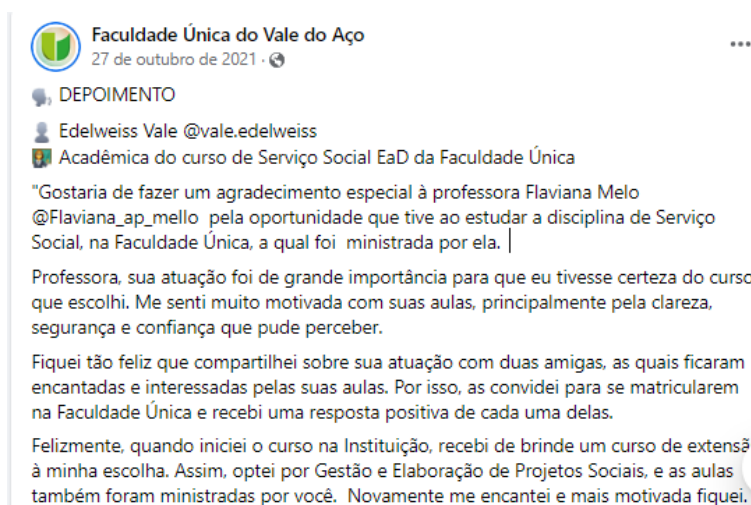
*46. Em conformidade com os argumentos lançados no item II. I. da Nota Técnica nº 20/2020 (doc. SEI nº 2014915), a existência de **atos preparatórios para a oferta** de curso de formação pedagógica para graduados não licenciados e cursos de segunda licenciatura para áreas de licenciaturas **que a IES ainda não possui cursos reconhecidos** pode vir a ser caracterizado como oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo, nos termos do art. 72, I, do Decreto nº 9.235, de 2017, em afronta ao previsto no art. 7º, II, da Lei nº 9.394, de 1996; e nos arts. 9º, 39 e 41, do Decreto nº 9.235, de 2017.*

*47. Em relação aos indícios de que a FUNIP divulga a oferta e recebe as inscrições do **curso de bacharelado em Serviço Social na modalidade EaD**, sem a portaria de autorização pertinente, mesmo que a IES argumente que não existe oferta do curso de bacharelado em Serviço Social EaD e que a propaganda do referido curso se refere a outra IES do grupo empresarial:*

Dessa forma, resta demonstrado que não ocorreu nenhuma irregularidade, vez que não existe nenhum aluno matriculado na Faculdade Única de Ipatinga - FUNIP (cód. e-MEC nº 15450) para o curso de bacharelado em Serviço Social na modalidade a distância (EaD), não foi ofertado e abertas inscrições para nenhum aluno, mas tão somente divulgado o curso ministrado por outra Instituição de Ensino Superior (IES) pertencente ao mesmo Grupo Econômico controlador da Faculdade Única de Ipatinga - FUNIP (cód. e-MEC nº 15450), não havendo nenhum óbice legal para que isso ocorra. (Fl. 8 do SEI nº 2785999).

Cumprе sinalizar que não existem alunos matriculados na Faculdade Única de Ipatinga (FUNIP) para o referido curso superior de Serviço Social na modalidade EaD. Assim, não houve nenhuma infração, não havendo aluno matriculado na FUNIP para o curso de bacharelado em Serviço Social, na modalidade a distância (EaD). (Fl. 09 do SEI nº 3091823)

48. Embora a FUNIP argumente (fl. 04 do doc. SEI nº 3205858):



The image is a screenshot of a social media post from the Facebook page of Faculdade Única do Vale do Aço. The post is dated October 27, 2021, and is categorized as a 'DEPOIMENTO' (testimony). The user is Edelweiss Vale (@vale.edelweiss), an academic of the Social Service course at the university. The text of the post expresses gratitude to Professor Flávia Melo for her teaching and the opportunity to study. It also mentions that she was motivated by her clarity and confidence, and that she shared her experience with friends, leading them to enroll in the course. The post concludes by stating that she is happy to have started the course and received a course extension as a gift, and that she is more motivated now.

"Gostaria de fazer um agradecimento especial à professora Flaviana Melo pela oportunidade que tive ao estudar a disciplina de Serviço Social, na Faculdade Única, a qual foi ministrada por ela. Professora, sua atuação foi de grande importância para que eu tivesse certeza do curso que escolhi. Me senti muito motivada com suas aulas, principalmente pela clareza, segurança e confiança que pude perceber. Fiquei tão feliz que compartilhei sobre sua atuação com duas amigas, as quais ficaram encantadas e interessadas pelas suas aulas. Por isso, as convidei para se matricularem na Faculdade Única e recebi uma resposta positiva de cada uma delas. Felizmente, quando iniciei o curso na Instituição, recebi de brinde um curso de extensão à minha escolha. Assim, optei por Cestão e Elaboração de Projetos Sociais, e as aulas também foram ministradas por você. Novamente me encantei e mais motivada fiquei. Profissionais como você, principalmente nessa área, fazem e farão toda diferença na vida de outras pessoas. Continue sempre assim, colocando amor, carisma no que faz. Com certeza todos que tiverem o privilégio de trabalhar, de estudar ou cruzar seu caminho, sentirão o quanto ganharão, assim como minhas amigas e eu. Parabéns a você!

Parabéns à instituição Faculdade Única por tê-la como profissional e que bom tê-la como coordenadora do curso de Serviço Social! Todos nós só temos a ganhar com você. Obrigada!

Que Deus abençoe você sempre. Abraço!

Fonte: <https://web.facebook.com/page/371518216257269/search/?q=servi%C3%A7o%20social>. (doc. SEI nº 3145390)

No caso do depoimento acima, extrai-se que a suposta aluna menciona a formação no Curso de Serviço Social relacionado à Faculdade Única. Porém, muito provavelmente, a menção feita por ela trata-se de curso de Serviço Social realizado na referida Faculdade Prominas, conforme esclarecido nas manifestações pretéritas. (fl. 04 do doc. SEI nº 3205858)

49. *Consta mencionar que não foi apresentada documentação que comprove o contrário do exposto pela IES (doc. SEI nº 3145390), como por exemplo, os documentos da matrícula e vínculo oficial da estudante pela Faculdade Prominas de Montes Claros, conforme afirmação acima, e as informações acerca do cadastro da coordenadora do curso mencionado na divulgação que, a propósito, foi feita pela própria IES, objetivando demonstrar que a FUNIP está ofertando o curso em conformidade com a legislação, nesta oportunidade de recurso em face da Portaria nº 698/2021.*

50. *Em relação à oferta do curso de **bacharelado em Educação Física na modalidade EaD**, fundamentada na portaria de autorização do curso de licenciatura em Educação Física na modalidade EaD, como demonstrado no item 57 da Nota Técnica nº 20/2020 (doc. SEI nº 2014915), a FUNIP admitiu pela legalidade de dupla habilitação para o curso de Educação Física, com base na Resolução CNE/CES nº 06/2018.*

51. *A SERES/MEC, por meio do Ofício nº 85/2022/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC (doc. SEI nº 3145390), solicitou à FUNIP o seu projeto pedagógico, que lhe foi apresentado contemplando o disposto no art. 5º da Resolução CNE/CES nº 6, de 18/12/2018 (docs. SEI nº 3205860 e SEI nº 3205864).*

52. *Observa-se que a FUNIP atendeu aos pré-requisitos da Resolução nº 6, de 18/12/2018, pois só atendia ao perfil bacharelado.*

53. Assim, considera-se indício de irregularidade na oferta, até que se prove o contrário nos autos do respectivo processo.

54. *Em relação ao argumento da FUNIP:*

Assim, tão somente com a alegação de POSSIBILIDADE, sem nenhuma comprovação, foi imposta a medida sancionadora gravíssima de “suspensão da oferta de cursos de graduação e de pós-graduação lato sensu na modalidade EaD de todas as IES cadastradas no polo de apoio presencial

Avenida Acesita, nº 655, bairro Olaria, na cidade de Timóteo/MG, CEP 35180-207, conforme os códigos de endereço no sistema e-MEC.

55. Em que pese a FUNIP argumente (doc. SEI nº 3205858) que decidiu encerrar as atividades do Polo Timóteo da Faculdade Única, localizado na Avenida Acesita, nº 655, bairro Olaria, na cidade de Timóteo-MG, CEP 35180-207, no sentido de evitar qualquer ato que possa ser considerado irregular junto às normas educacionais, importante observar outro procedimento de supervisão com objeto similar, o Processo Supervisão nº 00732.000413/2021-62 (doc. SEI nº 2870629), cuja cópia foi anexada aos autos, e que já é de conhecimento do Grupo Prominas e o ISEIB, especificamente, por conter indícios da materialidade da conduta de oferta irregular de curso superior na modalidade EaD:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	
1. O objetivo deste instrumento é a oferta de cursos de Formação Pedagógica de Docente para (Bacharés e Tecnólogos) e Segunda Licenciatura para (já Licenciados), conforme Resolução No. 02, de 01 de julho de 2015, tendo validade em todo território nacional.	
2. As normas estão expressas no Guia Informativo disponível no site e o aluno deverá concluir todos os requisitos obrigatórios do programa.	
3. O aluno declara estar ciente, que a CONTRATADA não trabalha com o sistema de vídeo-aula, mas sim, através de apostilas online (gratuitas), disponíveis em PDF no PORTAL DO ALUNO; caso o aluno, por opção deseje receber também as apostilas impressas, pagará o valor de promocional de R\$ 900,00 e, poderão ser divididos em até 04 parcelas com acréscimos, conforme opção de pagamento na ficha de matrícula. E, será enviado via correios para o endereço do aluno após o pagamento da 1ª parcela do material.	
4. A partir da matrícula, o aluno terá disponível em seu portal, o material necessário para início do curso, devendo manter em dia os pagamentos das mensalidades contratadas, podendo fazê-lo através de cartão de crédito ou boleto bancário.	
5. Se a inscrição for realizada através de parceiro, a taxa de matrícula do curso deverá ser paga diretamente ao mesmo, e, fazendo-o através do site www.portalprominas.com.br , respectiva taxa deverá ser paga por meio de boleto bancário ou cartão de crédito, opções estas, disponíveis no próprio site.	
6. O aluno deverá cumprir os requisitos obrigatórios, para conclusão do curso: a-) Os cursos de SEGUNDA LICENCIATURA (ofertado aos alunos já Licenciados) e FORMAÇÃO PEDAGÓGICA DE DOCENTE (ofertado aos alunos Bacharés e Tecnólogos), terá duração média de 18 a 24 meses, após análise de equivalência entre a formação original e formação pedagógica pretendida; b-) Ter entregue todas as documentações exigidas; c-) Ter aprovação em cada uma das disciplinas; d-) Ser aprovado no TCC (Trabalho de Conclusão do Curso); e-) Ser aprovado no estágio Supervisionado; f-) Estar em dia com o pagamento das mensalidades contratadas; g-) Ter concluído 200 horas de atividades complementares (requisito obrigatório apenas para Formação Pedagógica de Docentes).	
7. Ao concluir o curso de Formação Pedagógica de Docente o aluno (bacharel ou tecnólogo) receberá um Certificado, e, o aluno (Licenciado) de Segunda Licenciatura receberá um novo DIPLOMA. O documento oficial será expedido e entregue ao aluno após cumprir todos os requisitos obrigatórios, dentro de um prazo mínimo de 6 meses, após o registro oficial na universidade.	
8. O aluno poderá realizar a mudança do curso para o qual se matriculou, devendo comunicar-se com a instituição através do telefone 0800.283.8380, solicitando as informações necessárias e atendendo às exigências para tal procedimento.	
9. Após a matrícula, o aluno encaminhará toda a sua documentação, conforme especificado no final do contrato, para que possa ser realizado uma análise de todas as disciplinas já cursadas, com intuito de adequar a carga horária e o tempo mínimo necessários para a conclusão do curso.	
10. Em caso de dúvidas, o aluno poderá se reportar diretamente ao Portal Prominas no endereço constante da Av. Acesita, 655 - Bairro Olaria - Timóteo - MG CEP: 35.180-207, de segunda a sexta-feira, das 08h às 18h, ou ainda, através do e-mail: atendimento@portalprominas.com.br , PORTAL DO ALUNO ou do telefone 0800.283.8380.	
11. Durante o curso, o aluno deverá fazer atividades e avaliações, resenha crítica, trabalhos individuais e em grupo, projetos interdisciplinares, apresentação do TCC oral e escrito, resumo e outros, de acordo com a metodologia utilizada pelo professor	

Fonte: Fl. 34 do doc. SEI nº 2870629.

56. Observa-se que o mesmo endereço é o que o Grupo Prominas argumenta funcionar os encontros presenciais dos cursos EaD da FUNIP (fl. 13 do doc. SEI nº 2785999).

57. Essa informação também é veiculada no manual do <https://www.portalprominas.com.br/media/pdfs/guia-pos-graduacao-unica.pdf>.

58. Nesse sentido, à exceção do curso de bacharelado em Educação Física na modalidade EaD, esta CGSO/DISUP/SERES considera necessária a manutenção das demais medidas cautelares apresentadas na Portaria nº 698, de 07/06/2021 (doc. SEI nº 2755384), até que a FUNIP presente nos autos todos os esclarecimentos e os elementos de prova de que as ofertas de seus cursos superiores estão em conformidade com a legislação educacional, e assim, se decida o presente processo.

Faculdade Prominas de Montes Claros – PROMINAS (cód. e-MEC nº 4821)

59. Observa-se que as alegações apresentadas pela PROMINAS de Montes Claros não merecem prosperar, senão vejamos:

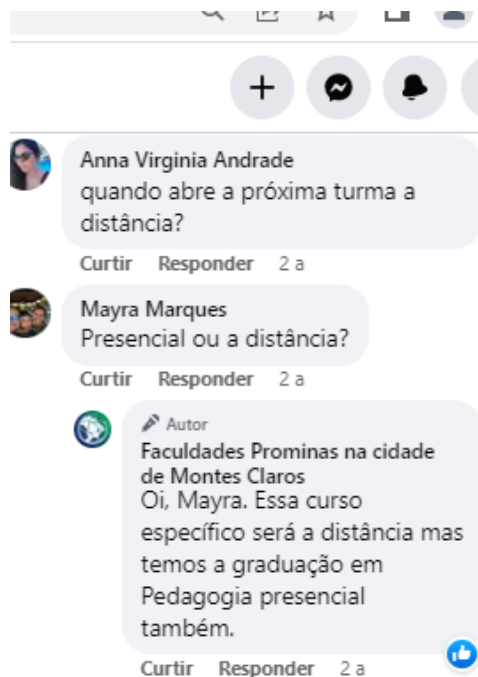
60. Em relação à manifestação da PROMINAS de Montes Claros, da não oferta do curso de segunda licenciatura em Educação Especial em parceria com o ISEIB, resgata-se o que consta no item 36.4 da Nota Técnica nº 20/2020 (doc. SEI nº 2014915), que transcreve a denúncia da PRM-Ipatinga:

Manifestação de 14/02/2018 - Pág. 30 do Ofício: “[...] Informa que as instituições de ensino PROMINAS (Instituto PROMINAS) e ISEIB (Faculdade em Montes Claros) estão oferecendo o curso de Licenciatura em Educação Especial para Formação de Docentes, na modalidade a distância, sem ter polo presencial. Sendo que este curso, pelo e-MEC (portal do MEC), só poderia ser ofertado na modalidade presencial. Seus representantes têm feito a venda do curso na região das Vertentes, matriculando os alunos no polo (sic) de Montes Claros/MG, prometendo realizar os encontros nas cidades dos matriculados e também a realização das provas, sendo que a legislação pertinente exige que os encontros sejam realizados no polo em que o aluno foi matriculado, e que o mesmo seja autorizado pela instituição de ensino e pelo MEC.”

61. *Ou seja, é uma denúncia de 2018, que sugere indício da formação de turma, oferta e certificação de estudantes, pelo tempo decorrido.*

62. *Em que pese a Faculdade Prominas Montes Claros tenha se manifestado (doc. SEI nº 3097003) em defesa da ausência de autoria e materialidade de irregularidade em face de suas divulgações e mesmo que em sua última manifestação (doc. SEI nº 3200993), ressaltou que não houve formação de turmas para o curso de Educação Especial, razão pela qual, inexistem documentos correlacionados a serem enviados. Ressalta-se que, mesmo apresentando os argumentos e proatividade em corrigir as divulgações identificadas, são **explícitas as divulgações de data de início da oferta de curso**, conforme no exemplo abaixo:*





Fonte: <https://www.facebook.com/prominasmoc/photos/a.1436761973248903/2598467963744959/>. Acesso em junho de 2022.

63. Evidencia-se que os atos de autorização de cursos são personalíssimos e não devem servir para quaisquer possíveis ofertas cruzadas, ainda que as IES tenham relação societária ou pertençam ao mesmo grupo econômico.

64. Nesse sentido, esta CGSO/DISUP/SERES considera necessária a manutenção das medidas cautelares, até que a **PROMINAS Montes Claros** apresente nos autos todos os esclarecimentos e os elementos de prova de que as ofertas de seus cursos superiores estão em conformidade com a legislação educacional e, assim, se decida o presente processo.

Instituto Superior de Educação de Ibituruna - ISEIB (cód. e-MEC nº 3448).

65. Observa-se que as alegações apresentadas pelo ISEIB não merecem prosperar, senão vejamos:

66. O ISEIB afirmou que a oferta diz respeito ao aproveitamento de créditos da oferta de licenciatura em Educação Especial na modalidade presencial:

Pela análise do referido documento percebe-se que o processo de supervisão e as medidas sancionadoras impostas foram baseadas tão somente em parcas denúncias, não existindo nenhuma ficha de inscrição ou contrato que ampare as alegações. (Fl. 4 do SEI nº 2785668).

Nesse diapasão, não houve nenhuma infração, não havendo NENHUM aluno matriculado no Instituto Superior de Educação de Ibituruna (cód. e-MEC nº 3448) para o curso de licenciatura em Educação Especial na modalidade a distância (EaD), faltando materialidade para subsistência de processo regulador em face da Impugnante. (Fl. 7 do SEI nº 2785668).

*Neste caso, caso houvesse ocorrido à alegada oferta por parte do Instituto Superior de Educação de Ibituruna (cód. e-MEC nº 3448), o que já dito exaustivamente que não ocorreu, não se trataria de segunda licenciatura, **mas sim de mero APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS, para formação na modalidade presencial.***

O aproveitamento de conhecimentos está regulamentado pelo Art. 47 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e pelo Parecer CNE/CES nº 282/2002. (fl. 8 do SEI nº 2785668. Grifos nossos).

67. A defesa do ISEIB tentou demonstrar distorções acerca da base legal que ampara a oferta presencial por meio de aproveitamento de estudos. Incoerentemente, também, o ISEIB trazer a sua própria interpretação legal para defender a oferta de segunda licenciatura de um curso que ainda não finalizou o processo de reconhecimento perante o Ministério da Educação (MEC):

Dessa forma, APESAR DE NÃO TEREM SIDO OFERTADOS CURSOS DE SEGUNDA LICENCIATURA PARA O CURSO DE LICENCIATURA EM EDUCAÇÃO ESPECIAL NA MODALIDADE A DISTÂNCIA (EAD), não existia óbice para a oferta na modalidade presencial a partir do momento que foi feito o pedido de reconhecimento para o curso de licenciatura em “Educação Especial na modalidade presencial. e que, nos termos do artigo 101 da Portaria nº 23/2017, não existindo nenhuma irregularidade quanto a oferta de curso segunda licenciatura pelo Instituto Superior de Educação de Ibituruna (cód. e-MEC nº 3448).

68. O ISEIB argumentou pela falta de materialidade para a suspensão da oferta em endereço de polo de apoio presencial e afirmou que no endereço Avenida Acesita, nº 655, bairro Olaria, na cidade de Timóteo-MG, CEP 35180-207 funcione somente os cursos de graduação EaD da FUNIP, devidamente cadastrado no sistema e-MEC, conforme preconizado pela legislação educacional em vigor. (Fl. 13 do doc. SEI nº 2785668).

69. Em que pese o ISEIB argumentar que as penalidades ultrapassam os cursos mencionados e extrapolaram, e muito, as matérias tratadas, todavia, na representação do MPF (pág. 30 do doc. SEI nº 2062378) há indícios considerados graves sobre a oferta de curso de graduação na modalidade EaD sem o ato autorizativo, em confronto com o Inciso II, art. 72 do Decreto nº 9.235, de 2017, conforme se observa no item 36.4 e o item II.III da Nota Técnica nº 20/2021:

Representação	
Data do Fato	14/02/2018
Município do Fato	SÃO JOÃO DEL REI
UF do Fato	MG
Descrição	INFORMA QUE AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO : PROMINAS (INSTITUTO PRO MINAS) E ISEIB (FACULDADE EM MONTES CLAROS), ESTÃO OFERECENDO O CURSO DE LICENCIATURA EM EDUCAÇÃO ESPECIAL PARA FORMAÇÃO DE DOCENTES, NA MODALIDADE A DISTANCIA SEM TER POLO PRESENCIAL. SENDO QUE ESTE CURSO, PELO EMEC (PORTAL DO MEC) SÓ PODERIA SER OFERTADO NA MODALIDADE NA MODALIDADE PRESENCIAL. SEUS REPRESENTANTES TEM FEITO A VENDA DO CURSO NA REGIÃO DAS VERTENTES MATRICULANDO OS ALUNO NO POLO DE MONTES CLAROS/MG, PROMETENDO REALIZAR OS ENCONTROS NAS CIDADES DOS MATRICULADOS E TAMBÉM A REALIZAÇÃO DAS PROVAS. SENDO QUE A LEGISLAÇÃO PERTINENTE EXIGE QUE OS ENCONTROS SEJAM REALIZADOS NO POLO EM QUE O ALUNO FOI MATRICULADO, E QUE O MESMO SEJA AUTORIZADO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO E PELO MEC.
Solicitação	SOLICITA INTERVENÇÃO, PRA QUE SEJAM SANADAS AS IRREGULARIDADES, QUE ESTAS INSTITUIÇÕES SEJAM NOTIFICADAS E IMPEDIDAS DA CONTINUAÇÃO DA AÇÃO PRATICADA.

Fonte: Pág. 30 da Nota Técnica nº 20/2021, doc. SEI nº 2062378.

70. Junta-se à presente análise o fato de que tramita nesta Diretoria de Supervisão da Educação Superior (DISUP/SERES) o Processo de Supervisão nº 00732.000413/2021-62 (doc. SEI nº 2870629), cuja cópia foi anexada aos autos, e que já é de conhecimento do ISEIB, que demonstram **indícios da materialidade da**

conduta de oferta irregular de curso superior na modalidade EaD, para a qual o ISEIB não tem autorização, conforme se lê in verbis:

A Requerente se matriculou em 01 de março de 2017 no curso superior de licenciatura em letras, na modalidade de ensino à distância, ofertado pela Primeira Demandada, conforme Ficha de Matrícula em anexo. Não satisfeita com sua escolha, a Requerente solicitou a alteração do curso escolhido para o curso superior de licenciatura em pedagogia com ênfase em educação especial, o que foi atendido pela Primeira Demandada. Terminou o curso em 22 de junho de 2018, totalizando 3.840 horas e colou grau em 29 de junho de 2018, conforme se verifica do Histórico Escolar e Certidão de Conclusão de Curso em anexo. Notando certa demora na expedição do seu Diploma de conclusão de curso, entrou em contato com a Primeira Demandada, momento em que foi informada que a faculdade estaria com problemas para a emissão do documento e que o mesmo seria expedido por outra instituição de ensino, qual seja, a Segunda Demandada. Após mais de um ano e meio da conclusão do curso e depois de entrar em contato várias vezes com as Requeridas, a Requerente recebeu seu Diploma e outro Histórico Escolar, emitidos pela Segunda Demandada, no entanto, com informações equivocadas. Enquanto a Requerente cursou 3.840 horas, o Histórico Escolar fornecido pela Segunda Demandada indica o curso de apenas 3.200 horas, excluindo inúmeras matérias que dizem respeito à ênfase em educação especial cursada pela Requerente. Ainda, o novo Histórico Escolar emitido apresenta datas equivocadas de início e conclusão do curso, bem como da colação de grau e expedição de documentos. Não obstante, também em seu Diploma, a data de conclusão de curso está equivocada, haja vista que concluiu o curso em 22 de junho de 2018 e no documento a data apontada é de 14 de outubro de 2019, além de não mencionar a ênfase em educação especial. (Fls. 4 e 5 do doc. SEI nº 2870629).

UNIJALES iseed **FICHA DE MATRÍCULA** **FACULDADE ISEIB INSTITUTO Prominas**
 FORMAÇÃO PEDAGÓGICA DE DOCENTE E SEGUNDA LICENCIATURA

www.portalprominas.com.br **0800 283 8380**

CURSO PRETENDIDO (marque a opção desejada): Nº de Matrícula: _____

() LICENCIATURA EM CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (X) LICENCIATURA EM LETRAS
 () LICENCIATURA EM ARTES () LICENCIATURA EM MATEMÁTICA
 () LICENCIATURA EM GEOGRAFIA () LICENCIATURA EM PEDAGOGIA
 () LICENCIATURA EM HISTÓRIA () LICENCIATURA EM EDUCAÇÃO FÍSICA

DADOS PESSOAIS Qual é a sua formação acadêmica: a. () Tecnólogo b. () Bacharel c. (X) Licenciado

Aluno (a): MARIANA ALVES DE SOUZA OLIVEIRA

Nacionalidade: BRAZILEIRA Cidade onde nasceu: XAMBURGA Estado: PR Sexo: F

Email: MARIANAOLIVEIRA@GMAIL.COM Data de nascimento: 13/07/77

Identidade: 5217944-4 Órgão Emissor: SPRN CPF: 88544302903 Estado Civil: CASADA

Filiação: ROSE ALVES

Mãe: CECÍLIA ALVES DE SOUZA

Av/Rua: AV. WNEZIO MONTEIRO DA FONSECA Nº: 1035 Apto: 243

Bairro: PARQUE BANDEIRA Cidade: UMUATAMA Estado: PR

CEP: 8505-060 Telefone residencial: 41-3639-3836 Telefone celular: 9499986532 Operadora: TIM

Qual curso você se gradua: LICENCIATURA EM HISTÓRIA Data da Colação de Grau: 30/08/2014

VALORES DOS CURSOS (marque a opção desejada)	VALORES DO MATERIAL DIDÁTICO IMPRESSO (marque a opção desejada)
a. () 01 X R\$ 4.600,00 ^{20%} / 18 X R\$ 275,00 <small>CURSO VEM DOADO 2 X R\$ 334,00 = 4.500,00</small>	a. () 01 X R\$ 900,00 c. () 03 X R\$ 435,00
b. () 12 X R\$ 400,00 / 24 X R\$ 210,00	b. () 02 X R\$ 550,00 d. () 04 X R\$ 370,00

O VALOR DA TAXA DE MATRÍCULA É DE R\$ ~~260,00~~ 300,00

PLANO DE PAGAMENTO: A VISTA

PREFIRO PAGAR OS BOLETOS TODO DIA (0) DE CADA MÊS (1)

Campo do parceiro (favor preencher)
 Você já recebeu a taxa de matrícula do aluno? (X) Sim () Não
LUIZ APARECIDO RABELO
 Nome do Parceiro

REQUISITOS OBRIGATORIOS PARA CONCLUSÃO DO CURSO:

- O curso de SEGUNDA LICENCIATURA terá duração mínima de 12 meses e máxima de 24 meses e o curso de FORMAÇÃO PEDAGÓGICA DE DOCENTE terá duração mínima de 18 meses e máxima de 24 meses, contados a partir do pagamento da 1ª mensalidade do curso e data de colação de grau do curso superior;
- Ter aprovação em todas as disciplinas;
- Estar em dia com o pagamento das mensalidades contratadas;
- Ser aprovado no TCC (Trabalho de Conclusão de Curso). Poderá ser enviado para correção a partir do pagamento da 8ª parcela do curso;
- Participar de todos os encontros presenciais;
- Ter concluído 200 horas de atividades complementares (Requisito obrigatório somente para o curso de Formação Pedagógica de Docentes);
- Ter entregue todas as documentações exigidas;
- Atenção: (02 cópias de cada documento, sendo 01 cópia autenticada em cartório e 01 cópia simples de autenticação);
- Ser aprovado no estágio supervisionado.

O ALUNO SOMENTE RECEBERÁ O CERTIFICADO OU DIPLOMA, APÓS O CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS OBRIGATORIOS.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS

1. O objetivo deste instrumento é a oferta de cursos de Formação Pedagógica de Docente para (Bacharés e Tecnólogos) e Segunda Licenciatura para (já Licenciados), conforme Resolução No. 02, de 01 de julho de 2015, tendo validade em todo território nacional.

2. As normas estão expressas no Guia Informativo disponível no site e o aluno deverá concluir todos os requisitos obrigatórios do programa.

3. O aluno declara estar ciente, que a CONTRATADA não trabalha com o sistema de vídeo-aula, mas sim, através de apostilas online (gratuitas), disponíveis em PDF no PORTAL DO ALUNO; caso o aluno, por opção deseje receber também as apostilas impressas, pagará o valor de promocional de R\$ 900,00 e, poderão ser divididos em até 04 parcelas com acréscimos, conforme opção de pagamento na ficha de matrícula. F, será enviado via correios para o endereço do aluno após o pagamento da 1ª parcela do material.

4. A partir da matrícula, o aluno terá disponível em seu portal, o material necessário para início do curso, devendo manter em dia os pagamentos das mensalidades contratadas, podendo fazê-lo através de cartão de crédito ou boleto bancário.

5. Se a inscrição for realizada através de parceiro, a taxa de matrícula do curso deverá ser paga diretamente ao mesmo, e, fazendo-a através do site www.portalprominas.com.br, respectiva taxa deverá ser paga por meio de boleto bancário ou cartão de crédito, opções estas, disponíveis no próprio site.

6. O aluno deverá cumprir os requisitos obrigatórios, para conclusão do curso: a-) Os cursos de SEGUNDA LICENCIATURA (ofertado aos alunos já Licenciados) e FORMAÇÃO PEDAGÓGICA DE DOCENTE (ofertado aos alunos Bacharés e Tecnólogos), terá duração média de 18 a 24 meses, após análise de equivalência entre a formação original e formação pedagógica pretendida; b.) Ter entregue todas as documentações exigidas; c.) Ter aprovação em cada uma das disciplinas; d.) Ser aprovado no TCC (Trabalho de Conclusão do Curso); e.) Ser aprovado no estágio Supervisionado; f.) Estar em dia com o pagamento das mensalidades contratadas; g.) Ter concluído 200 horas de atividades complementares (requisito obrigatório apenas para Formação Pedagógica de Docentes).

7. Ao concluir o curso de Formação Pedagógica de Docente o aluno (bacharel ou tecnólogo) receberá um Certificado, e, o aluno (Licenciado) de Segunda Licenciatura receberá um novo DIPLOMA. O documento oficial será expedido e entregue ao aluno após cumprir todos os requisitos obrigatórios, dentro de um prazo mínimo de 6 meses, após o registro oficial na universidade.

8. O aluno poderá realizar a mudança do curso para o qual se matriculou, devendo comunicar-se com a instituição através do telefone 0800.283.8380, solicitando as informações necessárias e atendendo às exigências para tal procedimento.

9. Após a matrícula, o aluno encaminhará toda a sua documentação, conforme especificado no final do contrato, para que possa ser realizado uma análise de todas as disciplinas já cursadas, com intuito de adequar a carga horária e o tempo mínimo necessários para a conclusão do curso.

10. Em caso de dúvidas, o aluno poderá se reportar diretamente ao Portal Prominas no endereço constante da Av. Acesita, 653 - Bairro Olaria - Timóteo - MG CEP: 35.180-207, de segunda a sexta-feira, das 08h às 18h, ou ainda, através do e-mail: atendimento@portalprominas.com.br; PORTAL DO ALUNO ou do telefone 0800.283.8380.

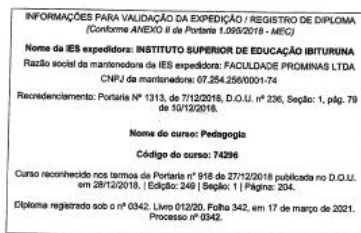
11. Durante o curso, o aluno deverá fazer atividades e avaliações, resenha crítica, trabalhos individuais e em grupo, projetos interdisciplinares, apresentação do TCC oral e escrito, resumo e outros, de acordo com a metodologia utilizada pelo professor.

Fonte: Fls. 34 e 35 do doc. SEI nº 2870629.

71. Observa-se que o endereço eletrônico www.portalprominas.com.br está relacionado ao endereço físico Timóteo/MG - Av. Acesita, 655 - Bairro Olaria - CEP: 35180- 207, que consta na denúncia original do MPF-Ipatinga.

72. Em que pese o ISEIB afirmar, em todas as oportunidades de defesa, que inexistem alunos matriculados no curso de licenciatura em Educação Especial na

modalidade EaD, observa-se que o ISEIB expediu certificado de conclusão de curso de graduação em licenciatura por meio de aproveitamento de disciplinas e oferta das restantes disciplinas na modalidade EaD:



Fonte: fl. 182 do doc. SEI nº 2870629 e Fls. 33 do doc. SEI nº 2870629.

73. Mesmo que o ISEIB argumente nas fls. 177 e 182 (doc. SEI nº 2870629) que a denunciante Mirian Alves de Souza Cuculo cursou licenciatura em Pedagogia e

que firmou acordo judicial com a referida estudante, questiona-se o processo de registro do diploma nos termos da Portaria nº 1.095, de 25/10/2018, e o cadastro da referida estudante no sistema censo superior, cujo nome não foi localizado.

74. Ademais, consta na fl. 192 (doc. SEI nº 2870629) o contraditório de que a estudante “já ciente de que a FACULDADE PROMINAS não poderia expedir o seu diploma de Licenciatura em pedagogia, solicitou à UNIFAVENI o aproveitamento de seus conhecimentos, previamente adquiridos na área do curso em questão, a fim de possibilitar a aceleração de seus estudos.”

75. Além disso, os documentos comprobatórios (fl. 34 do doc. SEI nº 2870629) mostram o endereço da oferta na “Avenida Acesita, nº 655, Bairro Olaria, Timóteo/MG, CEP 35180-207”, que confirma a importância de manutenção das medidas cautelares.

76. Nesse sentido, esta CGSO/DISUP/SERES considera necessária a manutenção das medidas cautelares, até que o ISEIB apresente nos autos todos os esclarecimentos e os elementos de prova de que as ofertas de seus cursos superiores estão em conformidade com a legislação educacional, e assim, se decida o presente processo.

Em se tratando da relação entre as IES FUNIP; Faculdade Prominas de Montes Claros; ISEIB e UCAM na oferta do cursos de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho:

77. Em relação ao certificado do Senhor Jailson da Silva Matos citado acima, repisa-se que:

77.1. A cópia do certificado do egresso Jailson da Silva Matos, enviada pela UCAM por meio do doc. Anexo (doc. SEI nº 2781824), demonstra o nome do professor Carlos Eduardo Ribeiro de Barros Barateiro, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], que denunciou à SERES/MEC a utilização de seu nome de forma indevida, conforme consta no Processo de Supervisão nº 23000.006123/2019-78.

77.2. Considerando que o professor autor da reclamação (fl. 3 do doc. SEI nº 1449432) já prestou serviços às IES do Grupo Prominas, desse modo, a FUNIP, a Faculdade Prominas de Montes Claros e o ISEIB foram notificados para que enviassem a esta CGSO/SERES/MEC as cópias dos contratos de trabalho ou outro comprovante de vínculo empregatício entre o professor Carlos Eduardo Ribeiro de Barros Barateiro e as respectivas IES. Mesmo que a Prominas Montes Claros, o ISEIB e a FUNIP tenham reconhecido que o referido docente já prestou serviço a elas (docs. SEI nº 2890362, SEI nº 2891219 e SEI nº 2890267) e atualizaram as informações do sistema e-MEC, não foram apresentadas as cópias do antigo contrato de prestação de serviço finalizado e que referendou o vínculo do docente as essas Instituições.

77.3. Percebe-se, também, a utilização do nome do docente no item 81.2 da Nota Técnica nº 20/2020 (doc. SEI nº 2014915), que demonstra, além do indício de irregularidade constante no inciso X do Decreto nº 9.235 de 2017, a oferta de educação superior em desconformidade com a legislação educacional. Ressalta-se, então, mais um indício de irregularidade a ser analisado pela SERES/MEC quanto ao inciso VIII do art. 72 do Decreto nº 9.235 de 2017:

VIII - prestação de informações falsas ao Ministério da Educação e omissão ou distorção de dados fornecidos aos cadastros e sistemas oficiais da educação superior, especialmente o Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior - Cadastro e-MEC.

78. Em se tratando das manifestações complementares da FUNIP, da Faculdade PROMINAS Montes Claros e do ISEIB solicitando a individualização das condutas, esta CGSO considera importante a manutenção do processo original, para tratar das três instituições por serem do mesmo grupo econômico, e apresentarem o mesmo objeto.

79. Portanto, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considera-se que as IES FUNIP, Faculdade Prominas de Montes Claros e ISEIB não trouxeram documentação suficiente para reverter o risco que as medidas cautelares constantes da Portaria nº 698, de 07/07/2021, publicada no DOU de 09/07/2021, tentam prevenir e assim, considera-se necessária a manutenção de tais medidas e o prosseguimento do presente Procedimento Sancionador.

III. CONCLUSÃO

80. Considerando a determinação da Portaria nº 698, de 07/07/2021, publicada no DOU de 09/07/2021, que instaurou procedimento sancionador e medidas cautelares de sobrestamento de processos regulatórios, impedimento de protocolização de novos processos regulatórios, dentre outros, em face da **Faculdade Única de Ipatinga – FUNIP (cód. e-MEC nº 15450)**, mantida pela Faculdade Única Ltda (cód. e-MEC nº 17342); da **Faculdade Prominas de Montes Claros – PROMINAS (cód. e-MEC nº 4821)**, mantida pela Faculdade Prominas Ltda (cód. e-MEC nº 11897); e do **Instituto Superior de Educação de Ibituruna – ISEIB (cód. e-MEC nº 3448)**, mantido pela Faculdade Prominas Ltda (cód. e-MEC nº 11897) e, ainda, considerando que os recursos interpostos nos termos do art. 63, §º 2º do Decreto nº 9.235, de 2017, bem como a apresentação de argumentos das Requerentes, não justificam a reconsideração da decisão recorrida e resta, portanto, encaminhar o presente recurso para o Conselho Nacional de Educação (CNE).

81. Por conseguinte, esta Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior (CGSO/DISUP/SERES) sugere o encaminhamento ao CNE dos presentes Recursos Administrativos interpostos pela FUNIP, pela Faculdade Prominas de Montes Claros e pelo ISEIB contra as determinações impostas pela Portaria nº 698, de 07/07/2021.

Segue a Nota Técnica nº 36/2022/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, *ipsis litteris*:

[...]

NOTA TÉCNICA Nº 36/2022/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES

PROCESSO Nº 23000.025221/2018-23

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA - MG

Processo de Supervisão na fase sancionadora. Sugestão de realização de auditoria in loco nas seguintes Instituições de Ensino Superior (IES): Faculdade Única de Ipatinga – FUNIP (cód. e-MEC nº 15450); Faculdade Prominas de Montes Claros – PROMINAS (cód. e-MEC nº 4821); e Instituto Superior de Educação de Ibituruna – ISEIB (cód. e-MEC nº 3448).

I. RELATÓRIO

I.1 - DO OBJETO

1. A presente Nota Técnica manifesta-se sobre a realização de auditoria in loco, devido à instauração da fase de procedimento sancionador do presente Processo

de Supervisão, nos termos do art. 71 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conforme a Portaria nº 698, de 7 de julho de 2021, no Diário Oficial da União (DOU), de 9 de julho de 2021 (doc. SEI nº 2755384), em desfavor da Faculdade Única de Ipatinga – FUNIP (cód. e-MEC nº 15450); Faculdade Prominas de Montes Claros – PROMINAS de Montes Claros (cód. e-MEC nº 4821); e Instituto Superior de Educação de Ibituruna – ISEIB (cód. e-MEC nº 3448).

II - QUALIFICAÇÃO

2. A qualificação das Instituições de Ensino Superior (IES) FUNIP, da PROMINAS de Montes Claros (cód. e-MEC nº 4821) e do ISEIB, assim como o objeto do presente procedimento, já se encontram descritas na Nota Técnica nº 20/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES (doc. SEI nº 2014915) e Nota Técnica nº 104/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES (doc. SEI nº 2886747).

III - FATOS

3. Em 09/07/2021, foi publicada no DOU a Portaria nº 698, de 07/07/2021 (doc. SEI nº 2755384), fundamentada pela Nota Técnica nº 20/2020 (doc. SEI nº 2014915), em que se iniciou a fase de procedimento sancionador do presente Processo de Supervisão, cujos fatos podem ser resgatados na referida Nota Técnica, que demonstrou os indícios de irregularidades quanto à oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos, bem como a oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo, por parte da FUNIP, da PROMINAS de Montes Claros e do ISEIB.

4. Na ocasião, foram aplicadas as seguintes medidas cautelares, por até um ano, nos termos do art. 63 do Decreto nº 9.235, de 2017:

4.1. suspensão da oferta de curso de formação pedagógica para graduados não licenciados e da oferta do curso de segunda licenciatura, nas modalidades presenciais e de Ensino a Distância (EaD), sob quaisquer designações, ofertados pela FUNIP, pela Prominas de Montes Claros e pelo ISEIB;

4.2. inclusão, nos presentes autos, da confirmação da suspensão da oferta irregular de cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados e da oferta do curso de segunda licenciatura, nas modalidades presenciais e EaD, sob quaisquer designações, ofertados pela FUNIP, pela Prominas de Montes Claros e pelo ISEIB;

4.3. apresentação de documentos comprobatórios do controle da expedição e registro dos certificados emitidos por meio da oferta dos cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados e da oferta do curso de segunda licenciatura;

4.4. sobrestamento de processos regulatórios da oferta EaD que a FUNIP ou as demais mantidas da mesma mantenedora tenham protocolado;

4.5. sobrestamento de processos regulatórios da oferta EaD que a Prominas de Montes Claros ou as demais mantidas da mesma mantenedora tenham protocolado;

4.6. sobrestamento de processos regulatórios da oferta EaD que o ISEIB ou as demais mantidas da mesma mantenedora tenham protocolado;

4.7. suspensão da prerrogativa de criação de novos polos EaD pela FUNIP;

4.8. suspensão da prerrogativa de criação de novos polos EaD pela Prominas de Montes Claros;

4.9. sobrestamento de processos regulatórios dos cursos de graduação ofertados pelo ISEIB;

4.10. *impedimento de protocolização de novos processos regulatórios pela FUNIP, pela Prominas de Montes Claros e pelo ISEIB;*

4.11. *suspensão da possibilidade de celebrar novos contratos de Financiamento Estudantil (Fies) pela FUNIP, pela Prominas de Montes Claros e pelo ISEIB;*

4.12. *suspensão da possibilidade de participação em processo seletivo para a oferta de bolsas do Programa Universidade para Todos (ProUni) pela FUNIP, pela Prominas de Montes Claros e pelo ISEIB;*

4.13. *suspensão ou restrição da possibilidade de participação em outros programas federais de acesso ao ensino superior, pela FUNIP, pela Prominas de Montes Claros e pelo ISEIB; e*

4.14. *suspensão da oferta de cursos de graduação e de pós-graduação lato sensu na modalidade EaD de todas as IES cadastradas no polo de apoio presencial Avenida Acesita, nº 655, bairro Olaria, na cidade de Timóteo/MG, CEP 35180-207, conforme os códigos de endereço no sistema e-MEC.*

5. *Desse feito, na oportunidade para o exercício do contraditório, em respeito ao rito previsto no Decreto nº 9.235, de 2017, por meio do qual as IES manifestaram suas irresignações contra a publicação da Portaria nº 698, de 2021, e cada uma delas interpôs os seus recursos contra a instauração das medidas cautelares e, considerando todo os princípios do contraditório e da ampla defesa contidos na Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999, a Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior (CGSO/DISUP/SERES) recebeu as petições protocolizadas pelas citadas IES:*

5.1. **FUNIP** (docs. SEI nº 2785999, SEI nº 2890267 e SEI nº 3205858);

5.2. **PROMINAS Montes Claros** (docs. SEI nº 2786031, SEI nº 2890362 e SEI nº 3200993); e

5.3. **ISEIB** (docs. SEI nº 2785668, SEI nº 2891219 e SEI nº 3200520).

6. *Os referidos recursos, analisados conforme os fundamentos apresentados pela Nota Técnica nº 104/2022/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES (doc. SEI nº 2886747) e, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, esta Coordenação considerou que as IES FUNIP, Prominas de Montes Claros e ISEIB não trouxeram documentação suficiente para reverter o risco que as medidas cautelares constantes da Portaria nº 698, de 2021, tentam prevenir e, assim, considerou-se necessário o encaminhamento dos recursos para o Conselho Nacional de Educação (CNE) e o prosseguimento do presente Procedimento Sancionador.*

7. *É o relatório, em síntese.*

II. ANÁLISE

8. *Esta CGSO/DISUP/SERES buscou neste período de aplicação das medidas cautelares uma análise mais aprofundada do presente processo, bem como a avaliação do risco dos indícios de irregularidades tornarem-se infrações concretas, da continuidade das condutas caracterizadas e do significativo potencial de lesão aos usuários do sistema federal de ensino e da comunidade acadêmica, nos termos do item III.V. da Nota Técnica nº 20/2020 (doc. SEI nº 2014915).*

9. *Considerando a necessidade de avaliar o alcance dessas condutas e a fim de instruir o procedimento de supervisão, de modo que se apresentem elementos comprobatórios que indiquem ou afastem a sua autoria e materialidade, especialmente quanto à:*

9.1. *possível oferta de curso de graduação sem o devido ato autorizativo;*

9.2. possível oferta de curso de formação pedagógica para graduados não licenciados na modalidade de EaD e de curso de segunda licenciatura EaD em áreas nas quais a IES não dispõe de curso de licenciatura reconhecido;

9.3. possível terceirização de atividade finalística educacional na oferta de educação superior;

9.4. possível diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional; e

9.5. possível irregularidade quanto ao Cadastro Nacional de Cursos de Especialização, por parte da FUNIP, da Prominas de Montes Claros e do ISEIB.

10. A partir de um ano da publicação da Portaria nº 698, de 2021, **com a finalização da vigência das medidas cautelares aplicadas em face da FUNIP, da Prominas de Montes Claros e do ISEIB, nos termos do art. 8º da Portaria nº 315, de 2018, sem ter chegado a conclusão do presente processo de supervisão, esta CGSO/DISUP/SERES ressalta que, de acordo com o art. 8º da Portaria nº 315, de 2018, a revogação da medida cautelar não suspende o procedimento sancionador, mas requer a fase final de decisão por parte desta Pasta Ministerial, por meio da qual a SERES/MEC poderá decidir a natureza e o alcance das medidas e das penalidades adotadas, que podem reverter algumas cautelares anteriormente mencionadas no processo de supervisão, nos termos do art. 23 da Portaria nº 315, de 2018, em comum acordo com o que consta no art. 73 do Decreto nº 9.235, de 2017, in verbis:**

Art. 73 Decorrido o prazo para manifestação da instituição, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação apreciará o conjunto de elementos do processo e decidirá:

I - pelo arquivamento do processo, na hipótese de não confirmação das deficiências ou das irregularidades; ou

II - pela aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.394, de 1996, especialmente:

a) desativação de cursos e habilitações;

b) intervenção;

c) suspensão temporária de atribuições da autonomia;

d) descredenciamento;

e) redução de vagas autorizadas;

f) suspensão temporária de ingresso de novos estudantes; ou

g) suspensão temporária de oferta de cursos.

11. Nesse sentido, a fim de instruir o procedimento de supervisão em epígrafe, apresentam-se elementos comprobatórios que indiquem ou afastem a autoria e a materialidade da conduta irregular em relação aos itens expostos na Nota Técnica nº 20/2020 (doc. SEI nº 2014915) e Nota Técnica nº 104/2021 (doc. SEI nº 2886747), esta CGSO/DISUP/SERES se manifesta pela necessidade de realização de **verificação in loco, na mesma data e sem prévia notificação das IES**, nos termos do artigo 62, inciso II e § 1º do Decreto nº 9.235, de 2017.

12. Assim, com a finalidade de subsidiar a regularidade no funcionamento da IES, deverá ser designada uma Comissão, constituída por especialistas na área administrativa, assim como em secretariado acadêmico e em avaliação institucional, para realizar auditoria in loco, nos endereços identificados no sistema e-MEC, pertinentes às IES:

12.1. FUNIP (Rua Salermo, nº 299, Bethânia, Ipatinga/MG, CEP 35164-779 - cód. de endereço nº 1050072);

12.2. Prominas de Montes Claros (Rua Lírio Brant, nº 511, Melo, CEP: 39401-063, Montes Claros/MG - cód. de endereço nº 1077034);

12.3. ISEIB (Rua Lírio Brant, nº 511, Melo, CEP: 39401-063, Montes Claros/MG - cód. de endereço nº 659494); e

12.4. polo de apoio presencial (Avenida Acesita, nº 655, bairro Olaria, na cidade de Timóteo/MG, CEP 35180-207).

13. A Comissão deverá analisar também toda documentação das **instituições mantenedoras, dos registros e controles acadêmicos das IES**, cotejando-se com as informações lançadas na Nota Técnica nº 20/2020 (doc. SEI nº 2014915) e Nota Técnica nº 104/2021 (doc. SEI nº 2886747), e a relação entre as IES mantidas, para coletar informações que possam subsidiar a instrução e definição do presente processo de supervisão, visando esclarecer supostas irregularidades citadas nos autos, e confirmar ou afastar os indícios de:

13.1. possível oferta de curso de graduação sem o devido ato autorizativo;

13.2. possível oferta de curso de formação pedagógica para graduados não licenciados na modalidade EaD e de curso de segunda licenciatura EaD em áreas nas quais a IES não dispõe de curso de licenciatura reconhecido;

13.3. possível terceirização de atividade finalística educacional na oferta de educação superior;

13.4. possível diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional; e

13.5. possível irregularidade quanto ao Cadastro Nacional de Cursos de Especialização, por parte da FUNIP, da Prominas de Montes Claros e do ISEIB.

14. Diante do exposto, faz-se necessária a realização de verificação dos seguintes documentos:

14.1. registros e controles acadêmicos decorrentes dos aproveitamentos e equivalências de disciplinas aos candidatos ingressantes por meio de segunda licenciatura, complementação ou segunda graduação para os seguintes cursos da FUNIP:

14.1.1. Licenciatura em Pedagogia (cód. e-MEC nº 1313489);

14.1.2. Licenciatura em Filosofia (cód. e-MEC nº 1439429);

14.1.3. Licenciatura em Ciências Sociais (cód. e-MEC nº 1439427);

14.1.4. Licenciatura em Ciências Biológicas (cód. e-MEC nº 1439425);

14.1.5. Licenciatura em Física (cód. e-MEC nº 1439431);

14.1.6. Licenciatura em Geografia (cód. e-MEC nº 1439433); e

14.1.7. Licenciatura em Química (cód. e-MEC nº 1439442).

14.2. registros da oferta de bacharelado em Serviço Social, na modalidade EaD pela FUNIP;

14.3 registro acadêmico em nome de Edelweiss Vale no curso de Serviço Social de alguma das mantidas do grupo econômico Prominas (Mantenedora Faculdade Única Ltda., cód. e-MEC nº 17342; e Mantenedora Faculdade Prominas, cód. e-MEC nº 11897);

14.4. registros e controle acadêmicos relativos à oferta graduação em licenciatura em Educação Especial ou Segunda Licenciatura EaD pelo ISEIB em parceria com a Prominas de Montes Claros;

14.5. registro acadêmico em nome de Mirian Alves de Souza Cuculo no curso de licenciatura em Pedagogia pelo ISEIB em parceria com a Prominas de Montes Claros;

14.6. registro dos docentes que ministraram aulas para o egresso Jailson da Silva Matos no curso pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho;

14.7. documentos que constam como polo de apoio presencial o endereço: Avenida Acesita, nº 655, bairro Olaria, na cidade de Timóteo/MG, CEP 35180-207 (cód. e-MEC nº 1076683 e cód. e-MEC nº 1099327); e

14.8. registros e documentos que tratam do possível compartilhamento irregular de docentes, infraestrutura e acervo bibliográfico (tombamento) e eventuais problemas decorrentes de uma possível unificação irregular de mantidas que impliquem nas possíveis irregularidades citadas no objeto do processo de supervisão.

15. Registra-se que compete à Comissão de Especialistas solicitar cópias de documentos, de sistemas eletrônicos e demais informações que considerar pertinente para o bom desempenho de suas atividades.

V – CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior (CGSO/DISUP/SERES) sugere que a Diretoria de Supervisão da Educação Superior (DISUP/SERES), em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal, no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, designe uma Comissão de Especialistas visando a realização de verificação in loco, com a finalidade de realizar auditoria nos documentos institucionais da **Faculdade Única de Ipatinga – FUNIP (cód. e-MEC nº 15450)**, mantida pela Faculdade Única Ltda (cód. e-MEC nº 17342); da **Faculdade Prominas de Montes Claros – PROMINAS (cód. e-MEC nº 4821)**, mantida pela Faculdade Prominas Ltda (cód. e-MEC nº 11897); e do **Instituto Superior de Educação de Ibituruna – ISEIB (cód. e-MEC nº 3448)**, mantido pela Faculdade Prominas Ltda (cód. e-MEC nº 11897), na mesma data e sem prévia notificação dos interessados, nos termos do § 1º, do art. 62, do Decreto nº 9.235, de 2017.

O Ofício nº 347/2022/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC segue, in verbis:

[...]

OFÍCIO Nº 347/2022/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC

À Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Educação
SGAS - Av. L2 Sul - Quadra 607/ Lote 50
CEP: 70.200-670 - Brasília/DF

Assunto: Encaminhamento de Recursos Administrativos interpostos pela FUNIP, pela Faculdade Prominas de Montes Claros e pelo ISEIB contra as determinações impostas pela Portaria nº 698, de 07/07/2021.

Referência: Processo de Supervisão MEC nº 23000.025221/2018-23.

1. Encaminham-se os recursos interpostos pela **Faculdade Única de Ipatinga – FUNIP (cód. e-MEC nº 15450)**, mantida pela Faculdade Única Ltda (cód. e-MEC nº 17342); pela **Faculdade Prominas de Montes Claros – PROMINAS (cód. e-MEC nº 4821)**, mantida pela Faculdade Prominas Ltda (cód. e-MEC nº 11897); e pelo **Instituto Superior de Educação de Ibituruna – ISEIB (cód. e-MEC nº 3448)**, mantido pela Faculdade Prominas Ltda (cód. e-MEC nº 11897), contra as seguintes medidas cautelares dispostas na Portaria nº 698, de 07/07/2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 09/07/2021, que instaurou a fase sancionadora do presente Processo de Supervisão:

I - suspensão da oferta de curso de formação pedagógica para graduados não licenciados e da oferta do curso de segunda licenciatura, nas modalidades presenciais e de Ensino a Distância (EaD), sob quaisquer designações, ofertados pela **FUNIP, pela Faculdade Prominas de Montes Claros e pelo ISEIB;**

II - inclusão, nos presentes autos, da confirmação da suspensão da oferta irregular de cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados e da oferta do curso de segunda licenciatura, nas modalidades presenciais e EaD, sob quaisquer designações, ofertados pela **FUNIP, pela Faculdade Prominas de Montes Claros e pelo ISEIB;**

III - apresentação de documentos comprobatórios do controle da expedição e registro dos certificados emitidos por meio da oferta dos cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados e da oferta do curso de segunda licenciatura;

IV - sobrestamento de processos regulatórios da oferta EaD que a **FUNIP** ou as demais mantidas da mesma mantenedora tenham protocolado;

V - sobrestamento de processos regulatórios da oferta EaD que a **Faculdade Prominas de Montes Claros** ou as demais mantidas da mesma mantenedora tenham protocolado;

VI - sobrestamento de processos regulatórios da oferta EaD que o **ISEIB** ou as demais mantidas da mesma mantenedora tenham protocolado;

VII - suspensão da prerrogativa de criação de novos polos EaD pela **FUNIP;**

VIII - suspensão da prerrogativa de criação de novos polos EaD pela **Faculdade Prominas de Montes Claros;**

IX - sobrestamento de processos regulatórios dos cursos de graduação ofertados pelo **ISEIB;**

X - impedimento de protocolização de novos processos regulatórios pela **FUNIP, pela Faculdade Prominas de Montes Claros e pelo ISEIB;**

XI - suspensão da possibilidade de celebrar novos contratos de Financiamento Estudantil (Fies) pela **FUNIP, pela Faculdade Prominas de Montes Claros e pelo ISEIB;**

XII - suspensão da possibilidade de participação em processo seletivo para a oferta de bolsas do Programa Universidade para Todos (ProUni) pela **FUNIP, pela Faculdade Prominas de Montes Claros e pelo ISEIB;**

XIII - suspensão ou restrição da possibilidade de participação em outros programas federais de acesso ao ensino superior, pela **FUNIP, pela Faculdade Prominas de Montes Claros e pelo ISEIB;**

XIV - suspensão da oferta de cursos de graduação e de pós-graduação lato sensu na modalidade EaD de **todas as IES** cadastradas no polo de apoio

presencial Avenida Acesita, nº 655, bairro Olaria, na cidade de Timóteo/MG, CEP 35180-207, conforme os códigos de endereço no sistema e-MEC;

XV - inclusão, nos presentes autos, das cópias dos certificados emitidos para os egressos dos cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados e para os egressos dos cursos de Segunda Licenciatura pela FUNIP, pela Faculdade Prominas de Montes Claros e pelo ISEIB;

XVI - impedimento de oferta de novas turmas do curso de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho da Universidade Cândido Mendes - UCAM (cód. e-MEC nº 1153), ou quaisquer cursos objetos da parceria com o Grupo PROMINAS;

XVII - inclusão, nos presentes autos, da confirmação da suspensão da oferta do curso de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho da UCAM, objeto da parceria com o Grupo PROMINAS, por parte da UCAM;

XVIII - inclusão, nos presentes autos, dos dados completos dos certificados dos egressos que foram validados junto ao CREA, por parte da UCAM;

XIX - inclusão, nos presentes autos, da cópia do certificado de conclusão do curso pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, inclusive em nome do egresso Jailson da Silva Matos, por parte da UCAM;

XX - inclusão, nos presentes autos, da cópia do PDI e do PPC do curso de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, por parte da UCAM, nos termos do art. 18 da Portaria Normativa nº 11/2017 e do art. 7º da Resolução nº 1, de 06/04/2018;

XXI - inclusão, nos presentes autos, da confirmação da atualização do Cadastro Nacional de Cursos de Especialização do sistema e-MEC, por parte da UCAM; e

XXII - inclusão, nos presentes autos, por parte da UCAM, das cópias dos contratos de trabalho dos docentes que ministraram/ministram as disciplinas no curso de especialização objeto da parceria com a empresa PROMINAS.

2. Os referidos recursos, analisados conforme os fundamentos apresentados pela Nota Técnica nº 104/2022/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES (doc. SEI nº 2886747), deverão ser submetidos à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE/CES).

3. Esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC) permanece à disposição para eventuais esclarecimentos e/ou informações necessárias.

Considerações do Relator

A Nota Técnica nº 104/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, exarada pelo órgão regulador do MEC, reproduzida *in totum* neste Parecer, em face da Faculdade Única de Ipatinga (FUNIP), com sede no município de Ipatinga, no estado de Minas Gerais; da Faculdade Prominas de Montes Claros (PROMINAS) e do Instituto Superior de Educação de Ibituruna (ISEIB), ambos com sede no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais, atesta, inequivocamente, o acerto da instauração do procedimento sancionador e das medidas cautelares de sobrestamento de processos regulatórios, impedimento de

protocolização de novos processos regulatórios, dentre outros, impostos às referidas instituições pelas inúmeras e comprovadas irregularidades cometidas ao arrepio da legislação educacional do sistema federal de ensino.

Ademais, é patente que, na análise da Nota Técnica supracitada, os recursos interpostos pelas Faculdade Única de Ipatinga (FUNIP), Faculdade Prominas de Montes Claros (PROMINAS), e Instituto Superior de Educação de Ibituruna (ISEIB), nos termos do artigo 63, § 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, bem como os argumentos nele acostados pelas requerentes, não justificam a reconsideração da decisão recorrida, daí o motivo que este Relator entende que a SERES, ao referendar as medidas levadas a efeito pelo seu órgão supervisonal, após extensiva e minuciosa análise das peças recursais submetidas pelas instâncias educacionais em comento, agiu perfeitamente em sintonia com a legislação vigente, respeitadas as prerrogativas do contraditório e da ampla defesa, e endossa a decisão final da instância reguladora.

Em face deste entendimento, submeto à apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 698, de 7 de julho de 2021, que instaurou procedimento sancionador e determinou a aplicação de medidas cautelares em desfavor da Faculdade Única de Ipatinga (FUNIP), com sede na Rua Salerno, nº 299, bairro Bethânia, no município de Ipatinga, no estado de Minas Gerais, mantida pela Faculdade Única Ltda., com sede no mesmo município e estado; da Faculdade Prominas de Montes Claros (PROMINAS) e do Instituto Superior de Educação de Ibituruna (ISEIB), ambos com sede na Rua Lírio Brant, nº 511, bairro Melo, no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais, mantidos pela Faculdade Prominas Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente